



RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

PROCESSO N. 5001131-26.2023.8.13.0051

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAMBUÍ, ESTADO DE MINHAS GERAIS

RECUPERANDAS: JOSÉ CARLOS MACHADO E OUTROS

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALORIZA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES – OAB/MT 16.174

AGOSTO/2023





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAMBUÍ, ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n. 5001131-26.2023.8.13.0051

Valorize Administração Judicial, neste ato representada por Lorena Larranhagas Mamedes, OABMT 16.174, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no §2º do artigo 7º e c/c artigo 22, I, e, da Lei n. 11.101/2005, bem como no artigo 1º da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, apresentar **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA** da Recuperação Judicial do Machado e Cruvinel, na forma a seguir exposta.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é sabido, compete à Administradora Judicial, após o recebimento das divergências e habilitações de crédito no prazo estabelecido no § 1º do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005, realizar a análise da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, e dos requerimentos formulados administrativamente pelos credores.

Deste modo, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n.º 72 que, dentre outros tópicos, orienta acerca da apresentação de relatório destacando a análise realizada pela auxiliar do juízo e indicando os fundamentos pelos quais se entendeu pela inclusão, modificação ou exclusão de créditos da relação de credores.





Considerando que o edital a que se refere o artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005 foi publicado a imprensa oficial do estado de Minas Gerais em 17/06/2023, iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de divergências e habilitações (art. 7º, § 1º c/c art. 189, § 1º, I da LRF) em 18/06/2023, de modo que o prazo administrativo esgotou em 02/ (segunda-feira).

Já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a Administração Judicial apresentar, após a análise da documentação apresentada e dos documentos contábeis da devedora, para publicação, a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF, encerra-se em 17/08/2023.

Nesse íterim foram encaminhadas à Administradora Judicial, tempestivamente, 7 (sete) solicitações de retificação da lista de credores entre pedidos de inclusão, modificação ou exclusão de créditos. São eles:

- 1) Bradesco S/A;
- 2) Banco Rabobank S/A;
- 3) Banco Santander S/A;
- 4) Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. – COOXUPÉ;
- 5) Laad Americas N. V;
- 6) Galdino, Coelho, Pimenta, Takemi e Ayoub Advogados;
- 7) Leite, Tosto e Barros Advogados Associados.

De tal modo, foram apreciados todos os pedidos formulados pelos credores, oportunizando-se às Devedoras, para exercício do contraditório, acesso às informações e documentos apresentados. Ademais, os créditos relacionados pelas Recuperandas, e que não foram objeto de divergência/habilitação, também foram analisados por esta auxiliar, nos termos do relatório anexo.

Ademais, com base nas informações extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, foi feita a conferência do enquadramento de todos os credores da classe IV como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, para o fim de corretamente classificá-los observando o que dispõe o artigo 41, IV da LRF, ao qual, informa não ter havido reclassificação de quaisquer credores que compõe a referida classe.





Feitos esses esclarecimentos, apresenta-se, a seguir, a análise de todas as divergências/habilitações de créditos tempestivamente recebidas, bem como daqueles créditos que, analisados de ofício, sofreram alguma modificação em relação ao valor ou classificação inicialmente atribuídos pelas Devedoras.

2. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

2.1. ANÁLISE DOS CRÉDITOS ARROLADOS PELAS DEVEDORAS – 1ª LISTA

Para facilitar a compreensão e permitir a inclusão de dados mais detalhados, segue anexo ao presente relatório, o arquivo intitulado “*Julgamento das Divergências e/ou Habilitações*”, dividido em ordem alfabética, por credor, com resumo das informações contidas no primeiro Edital, a pretensão do credor, e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do artigo 7º, §2º, da LRF (segunda relação de credores).

Abaixo, segue conclusão resumida da análise elaborada:

CREDOR(A)	CONCLUSÃO
Banco Bradesco S/A - HSBC Bank S/A (CNPJ: 60.746.948/0001-12)	CRH 201405093: Observando o disposto no art. 9º, II e do art. 49 da LRF, a divergência merece ser acolhida para readequação do valor do crédito para R\$ 1.150.159,12, mantendo-se na classe II – Garantia real, tendo em vista a existência de hipoteca. CRH 201405086: Da análise do processo de n. 0002987-23.2017.8.13.0051, vê-se que as Partes transigiram, suspendendo-se o feito até cumprimento integral do acordo. Todavia, as obrigações ali previstas não foram devidamente cumpridas pelas Devedoras, logo, as regras estabelecidas previamente na cédula originária devem ser aplicadas, uma vez que o descumprimento se deu em data anterior ao pedido de recuperação judicial. De tal modo, com base no art. 9, II e 49 da LRF, o cálculo apresentado pelo credor observou o valor e encargos originários, comprovando-se que somava a quantia de R\$ 1.445.015,68 até a data do pedido da recuperação judicial. Posto isto, a divergência merece ser acolhida para readequação do valor do crédito para R\$ 1.445.015,68, mantendo-o na classe II – Garantia real.





	CCB 0071501.2014.0113792: Considerando que o acordo homologado nos autos de n. 0005305-13.2016.8.13.0051 restou descumprido em data anterior ao pedido de recuperação judicial, e que, conforme versa a cláusula 3, inexistente novação, o descumprimento enseja a cobrança do valor devido, nos termos do contrato originário (cláusula 7), de maneira que o crédito atualizado até a data do pedido representa o montante de R\$ 995.198,36. Posto isto, a divergência fora acolhida para readequação do valor do crédito para R\$ 995.198,36, mantendo-o na classe II – Garantia real. CCB 0071501.2012.0174012: O Exequente, ora divergente, comunicou nos autos que a devedora não cumpriu com os termos do acordo avençado, requerendo, portanto, o seguimento da ação. No mesmo ato, informa do valor atualizado da execução até 11/01/2023, que representa R\$ 774.820,49. Importante ressaltar que o credor apresentou a memória de atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 09/05/2023, de modo que, a divergência fora acolhida para readequação do valor do crédito para R\$ 897.282,95, mantendo-o na classe II – Garantia real CCB 0071501.2014.01118601: Visto que houve descumprimento do acordo firmado no curso da execução em data anterior ao pedido de recuperação judicial, reestabeleceu-se os termos originalmente contratados, sendo certo que o banco Credor é detentor da quantia de R\$ 603.788,43, atualizada até a data do pedido da recuperação judicial. Posto isto, a divergência merece ser acolhida para readequação do valor do crédito, mantendo-o na classe II – Garantia real. CRH 201405094: Considerando que o descumprimento do acordo firmado no curso da execução se deu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, reestabeleceu-se os termos originalmente contratados, sendo certo que o banco Credor é detentor da quantia de R\$ 1.076.673,46, atualizada até a data do pedido da recuperação judicial. Posto isto, a divergência merece ser acolhida para readequação do valor do crédito, mantendo-o na classe II – Garantia real. CRH 0071501.2014.0132979: Considerando que o descumprimento do acordo firmado no curso da execução se deu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, reestabeleceu-se os termos originalmente contratados, sendo certo que o banco Credor é detentor da quantia de R\$ 603.788,4, atualizada até a data do pedido da recuperação judicial. Posto isto, a divergência merece ser acolhida para readequação do valor do crédito, mantendo-o na classe II – Garantia real.
--	--





Banco Rabobank International Brasil S/A (CNPJ: 01.023.570/0001-60)	Dado ao volume de contratos, o detalhamento foi feito em arquivo apartado.
Banco Santander S/A (CNPJ: 90.400.888/0001-42)	Trata-se de Cédula de Crédito Bancário n. 00333491320000013710, operação: 3491000013710320155, emitido em 02/05/2012, referente ao empréstimo de R\$ 60.000,00, com o valor total com encargos de R\$ 96.964,32, a ser pago no período de 24 meses, com parcela de R\$ 4.040,18, sendo a primeira para 24/05/2012 e a última para 24/04/2014. As partes ajustaram os seguintes encargos: IOF de R\$ 1.579,80, taxa efetiva de juros de 3,49 a. m. e 50,93% a. a., custo efetivo total – CET de 4,19 a. m. e 64,84% a. a. Em caso de inadimplência, restou ajustado juros remuneratórios de 19,90% ao mês, juros de mora de 12% a. a. e multa de 2% sobre o valor devido. O valor atualizado do contrato até a data do pedido da RJ é de R\$ 153.196,77. O banco credor apresentou, ainda, o extrato bancário da conta corrente n. 0000010542780, da agência n. 3491, de titularidade da Recuperanda Isaura, que aponta a existência do saldo devedor de R\$ 55.466,22 em 27/03/2014, referente a cheque especial, operação n. 3491010542780000152, a planilha demonstrativa de débito aponta que o montante atualizado é de R\$ 184.689,24. Referente ao crédito pessoal com proteção de operação n. 3491000027470320155, o credor apresentou extrato bancário consignando a existência de crédito pessoal, consistindo no valor do contrato de R\$ 37.882,00, IOF: R\$ 792,31, prêmio seguro: R\$ 4.000,00, valor do reajuste a prazo de R\$ 2.180,33, taxa de juros de 5,290000% a. m. e 85,630000% a. a., CET de 6,20% a. m. e 107,78% a. a. Os encargos por inadimplência consistem ainda em multa de 2%, taxa de mora de 1,0% a. m. e taxa de inadimplência de 5,290000% a. m. O montante atualizado perfaz a quantia de R\$ 1.157.601,54. Portanto, acolhida a divergência para retificação do crédito do credor para R\$ 1.495.487,55, pois está em conformidade com o que dispõe a lei regencial.
Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. – COOXUPÉ (CNPJ: 20.770.566/0001-00)	CPR 14094/0012013; CPR 1213/001/2014, e CPR 323447: Considerando que se trata de crédito oriundo de operação firmada entre cooperativa e cooperado, nos termos do art. 6º, §13º da LRF, este não se sujeita aos efeitos do procedimento recuperacional. Portanto, acolhida a divergência para exclusão do crédito arrolado.
Laad Americas N. V. (07.013.671/0001-36)	Considerando que o acordo celebrado entre as Partes não restava descumprido na data do pedido de recuperação judicial, aplicando-se, portanto, todos os seus termos, acolho parcialmente o pedido de habilitação formulado pela credora LAAD, devendo ser incluído no QGC o valor total de R\$ 25.583.750,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais), na classe II, e R\$ R\$ 5.083.750,00 (cinco





	milhões, oitenta e três mil e setecentos e cinquenta reais), na classe III.
Galdino, Coelho, Pimenta, Takemi e Ayoub Advogados (CNPJ: 07.060.427/0001-24)	Extraí-se das transações realizadas nos autos indicados, as partes convencionaram na cláusula 26, quanto a renúncia condicionada dos honorários sucumbenciais, bem como o parcial acolhimento da divergência apresentada pela Laad Americas por esta Administradora, que entendeu pelo reconhecimento do crédito desta em R\$ 25.583.750,00, é justo, portanto, que os honorários perquiridos pela Habilitante se adequem ao valor total habilitado, passando então a ser credora dos 10% habituais, no montante de R\$ 2.558.375,00. Quanto a classe, apesar dos honorários advocatícios ostentarem as mesmas prerrogativas dos créditos trabalhistas, no REsp 1.785.467, o ministro Raul Araújo ponderou que, há a limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, mas que ela não ocorre de forma automática, somente incidindo caso haja previsão expressa no respectivo plano de recuperação. Deste modo, conforme se observa do PRJ apresentado à id. 9865174130 nos autos da recuperação judicial, há, na cláusula 5, a limitação de 150 salários-mínimos, equivalente a R\$ 198.000,00, considerando o salário-mínimo vigente de R\$ 1.320,00. Todavia, considerando a necessidade de aprovação e homologação do PRJ, tal limitação deixa de ser aplicada por esta Auxiliar na fase administrativa. Portanto, a habilitação merece ser parcialmente acolhida, tendo em vista a inclusão do valor do crédito no valor R\$ 2.558.375,00, na classe I.
Leite, Tosto e Barros Advogados Associados (CNPJ 65.515.348-0001-67)	Conforme se observa do PRJ apresentado à id. 9865174130 nos autos da recuperação judicial, há, na cláusula 5, a limitação de 150 salários-mínimos, de modo que se limita a R\$ 198.000,00, considerando o salário-mínimo vigente de R\$ 1.320,00. Todavia, considerando a necessidade de aprovação e homologação do PRJ, tal limite deixa de ser julgado por esta Auxiliar. Portanto, a habilitação merece ser parcialmente acolhida, tendo em vista a retificação do valor do crédito para R\$ 6.910.424,44 a ser habilitado na classe I – Trabalhista.

Ainda, segue anexa relação nominada como “*Verificação dos créditos não impugnados na fase administrativa*”, oportunidade em que esta auxiliar analisou, individualmente, todos os créditos arrolados pelas Recuperandas, e que não foram objeto de habilitação/ou divergência na fase administrativa.





3. CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Após verificação dos créditos, nos termos dos relatórios anexos, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial apresenta a relação de credores consolidada anexa, a qual ficou composta da seguinte forma:

Classe de Credores	Quantidade de Credores	Valor
Classe I – Trabalhista	8	R\$ 9.471.499,30
Classe II – Garantia real	4	R\$ 81.853.307,93
Classe III - Quirografário	8	R\$ 22.004.436,65
Classe IV – ME/EPP	15	R\$ 187.941,11
TOTAL GERAL	35	R\$ 113.517.184,99

Outrossim, informa que a minuta do respectivo edital para publicação, na forma da Lei, será disponibilizada em formato word diretamente à Secretaria da Vara.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, das Recuperandas, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá, 17 de agosto de 2023.

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES
OAB/MT 16.174





Anexo

1. Relatório - *“Julgamento das Divergências e/ou Habilitações”*;
 - a. Bradesco S/A;
 - b. Banco Rabobank;
 - c. Banco Santander;
 - d. Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. – COOXUPÉ;
 - e. Laad Americas N. V;
 - f. Galdino, Coelho, Pimenta, Takemi e Ayoub Advogados;
 - g. Leite, Tosto e Barros Advogados Associados.
2. Relatório *“Verificação dos créditos não impugnados na fase administrativa”*;
3. 2ª Lista de credores – artigo 7º, §2º, da LRF;



Anexo

1. Relatório - *“Julgamento das Divergências e/ou Habilitações”*;
 - a. Bradesco S/A;
 - b. Banco Rabobank S/A;
 - c. Banco Santander S/A;
 - d. Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. – COOXUPÉ;
 - e. Laad Americas N. V;
 - f. Galdino, Coelho, Pimenta, Takemi e Ayoub Advogados;
 - g. Leite, Tosto e Barros Advogados Associados.
2. Relatório *“Verificação dos créditos não impugnados na fase administrativa”*;
3. 2ª Lista de credores – artigo 7º, §2º, da LRF;



CREDOR		CNPJ/CPF	DEVEDOR	VALOR	CLASSE	HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA	VALOR REQUERIDO	PRETENSÃO DO CREDOR	DOCUMENTOS APRESENTADOS	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO E VALOR (RELAÇÃO DO AJ)
1	Leite, Tosto e Barros Advogados Associados	65.515.348-0001-67	Grupo Machado e Cuvinele	Não incluído	Não incluído	Habilitação	R\$ 6.914.132,53	Alude ser credor da quantia de R\$ 6.914.132,53 oriundos de honorários advocatícios sucumbenciais, devendo o mesmo ser arrolado na classe I – Trabalhista. Adiz ter patrocinado o Banco Rabobank Internacional do Brasil S/A em ações revisionais que litigava contra José Carlos Machado e Laurice Faria Leite Machado, distribuídas na 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, sob os n. 0065869-71.2018.8.26.0100 e 0065872-26.2018.8.26.0100. Informa que o juízo fixou verba honorária no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 15/08/2019 nos autos n. 065869-71.2018.8.26.0100 e em 28/09/2021 no processo n. 0065872-26.2018.8.26.0100. Alega que ambas as ações foram distribuídas em 19/10/2016, com o valor da causa de R\$ 1.395.457,04, portanto, com os honorários advocatícios correspondentes a R\$ 139.545,70, que somado totaliza o montante de R\$ 279.091,40. Não obstante, afirma a existência de ação de execução do Banco Rabobank contra os Recuperandos, sob o n. 1113524-90.2016.8.26.0100, em trâmite no mesmo juízo e que também leve sua verba honorária arbitrada em 10%. Informa que, com a correção monetária, o valor da causa é de R\$ 38.766.579,19, portanto, correspondendo a R\$ 3.876.657,92 de honorários advocatícios. Afirma que na ação de execução de n. 1113529-15.2016.8.26.0100 as executadas opuseram embargos de execução, distribuído sob o n. 1012719-98.2017.8.26.0002, do qual tenha sido o cliente do habilitante vencedor, momento em quem ocorreu a condenação dos Recuperandos ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, que soma, com a devida correção, R\$ 407.889,97 constituindo os honorários em R\$ 40.789,00, veja esta que é objeto de cumprimento de sentença distribuído sob o n. 0025208-63.2018.8.26.0002. Requer a inclusão do crédito de R\$ 3.917.446,92 na classe trabalhista. Ademais, alega que no agravo de instrumento de n. 312119 - 94.2022.8.13.0000, interposto em face de decisão proferida no RJ n. 5000730-61.2022.8.13.0051, anteriormente distribuída pelos Recuperandos, restou arbitrada a condenação de Agravada em honorários advocatícios no percentual de 10% do proveito econômico do Agravante. Alude naqueles autos, o Banco Rabobank fora arrolado com crédito de R\$ 27.175.942,13, resultando em R\$ 2.717.594,21 em honorários sucumbenciais. Ao final, requer, a inclusão de seu crédito no valor de R\$ 6.914.132,53 na classe I – Trabalhista.	1. Atos constitutivos; 2. Cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0065869-71.2018.8.26.0100; 3. Cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0065872-26.2018.8.26.0100; 4. Cópia da petição inicial e decisão do processo n. 1113524-90.2016.8.26.0100; 5. Sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n. 1012719-98.2017.8.26.0002; 6. Acórdão do AI n. 312119 - 94.2022.8.13.0000; 7. Cálculos atualizados.	Busca o credor a inclusão de seu crédito na classe I – Trabalhista, já que este se originou em condenações de honorários sucumbenciais nas ações movidas pelos Recuperandos ou em face destes. (i) Nos autos n. 0065869-71.2018.8.26.0100, que tramitou na 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, houve a condenação no percentual de 10% sobre o valor atualizado. Posto isto, o valor da causa à época da distribuição (19/10/2016) era de R\$ 1.000.000,00, estando até 09/05/2023 em R\$ 1.395.457,04, portanto, refletindo em R\$ 139.545,70 o montante perseguido. (ii) Relativa a ação n. 0065872-26.2018.8.26.0100, esta tramitou no mesmo juízo, com a mesma data de distribuição da demanda, mesmo valor da causa e também o mesmo percentual de condenação sucumbencial, logo, compartilham do mesmo valor, portanto, R\$ 139.545,70. (iii) Na execução de n. 1113524-90.2016.8.26.0100, onde buscam a quitação das CCBs n. 372304, 372303, 372306, 372307, 444203, 444202, 444204, 444205, 330803, 179101, 475802, 554703, 554704, 475801, 554701 e 554702, que totalizavam, até a data de distribuição do procedimento recuperacional, R\$ 38.766.579,19, refletindo, portanto, em R\$ 3.876.657,92, visto o arbitramento de 10% sobre o valor atualizado dos débitos. (iv) Nos Embargos à Execução de n. 1012719-98.2017.8.26.0002, que tramitou na 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, cujo valor da causa era de R\$ 268.500,00 os Recuperandos foram condenados na mesma percentagem, sendo R\$ 37.880,91, já que o valor da causa atualizado é de R\$ 370.809,06. (v) No Agravo de Instrumento interposto pelo cliente do Habilitante, n. 312119 -94.2022.8.13.0000 / 1.0000.22.107025-3/003 (TJMG), houve a condenação sucumbencial em 10% sobre o proveito econômico, deste modo, considerando que o valor arrolado na lista de credores era de R\$ 27.175.942,13, o valor devido é de R\$ 2.717.594,21. Deste modo o crédito total do habilitante é de R\$ 6.910.424,44. Quanto a classe, apesar dos honorários advocatícios orientarem as mesmas prerrogativas dos créditos trabalhistas, no REsp 1.785.467, o ministro Raul Araújo, ponderou que, há a limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários mínimos, nos termos do artigo 63, I, da Lei 11.101/2005, mas que ela não ocorre de forma automática, somente incidindo caso haja previsão expressa no respectivo plano de recuperação. Deste modo, conforme se observa do PRJ apresentado à id. 9866174130 nos autos da recuperação judicial, há, na cláusula 5, a limitação de 150 salários mínimos, de modo que limita-se a R\$ 198.000,00, considerando o salário mínimo vigente de R\$ 1.320,00. Posto isto, considerando a necessidade de aprovação e homologação do PRJ, eles limite deixa de ser julgado por esta Auxiliar. Portanto, a habilitação merece ser parcialmente acolhida, tendo em vista a retificação do valor do crédito para R\$ 6.910.424,44 a ser habilitado na classe I – Trabalhista.	Habilitação mereca ser parcialmente acolhida, tendo em vista a retificação do valor do crédito para R\$ 6.910.424,44 a ser habilitado na classe I – Trabalhista.	Classe I - R\$ 6.910.424,44.



CREDOR	CNPJ/CPF	DEVEDOR	VALOR	CLASSE	HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA	VALOR REQUERIDO	PRETENSÃO DO CREDOR	DOCUMENTOS APRESENTADOS	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO E VALOR (RELAÇÃO DO AJ)	
1	Galdino, Coelho, Pimenta, Takemi e Ayoub Advogados	07.060.427/0001-24	Grupo Machado e Cruvinel	Não incluído	Não incluído	Habilitação	R\$ 11.690.179,38	Buscam a inclusão de seu crédito no montante de R\$ 11.690.178,38 na classe I – Trabalhista. Informam que seu crédito tem origem de honorários advocatícios fixados em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução, na forma do art. 827 do CPC, afirmando que também houve condenação de honorários em sede de embargos à execução. Não obstante, informa que a exequente que os credores patrocinaram transigiu amigavelmente junto aos devedores, estabelecendo a renúncia dos honorários advocatícios dos advogados, restando estabelecido na cláusula 26 do instrumento de transação, sob a condição de manterem-se adimplentes com a parcela prevista. Dito isto, afirma que com a sujeição do crédito entabulado entre as partes ao processo recuperacional, ainda que não vencidas, representaria um ilícito criminal na forma do art. 172 da LRF, resultando, portanto, na condição resolutiva prevista na cláusula 26, na desfeita ao ato de renúncia, entendendo a habitante possui direito de cobrar imediatamente os honorários renunciados com base nos valores confessados. Aludem que atualmente o crédito exequendo nas apóses da execução é de R\$ 84.292.357,76, compreendendo, logo, sendo R\$ 8.429.235,76 à título de honorários sucumbenciais. Em sede dos embargos de declaração, que atualizado soma a monta de R\$ 32.609.426,01, os honorários arbitrados somariam R\$ 3.260.942,60. Aduz que seu crédito tem natureza alimentar, por se tratar de honorários sucumbenciais, de modo que na forma dos julgados do STJ, este deve ser classificado como trabalhista e se sujeitar ao PRJ. Por fim, requer a consolidação de seu crédito para que conste o valor de R\$ 11.690.179,38 na classe I – trabalhista.	1. Atos constitutivos; 2. Cópia da petição inicial da execução, decisão e transação que ficou os honorários e transação celebrada entre as partes no processo n. 0738716-22/2019.8.07.0001; 3. Cópia da petição inicial da execução, decisão e transação que ficou os honorários e transação celebrada entre as partes no processo n. 0738692-91/2019.8.07.0001; 4. Cópia da petição inicial da execução, decisão e transação que ficou os honorários e transação celebrada entre as partes no processo n. 0738689-39/2019.8.07.0001; 5. Cópia da petição inicial da execução, decisão e transação que ficou os honorários e transação celebrada entre as partes no processo n. 0738711-87/2019.8.07.0001; 6. Cópia da petição inicial da execução, decisão e transação que ficou os honorários e transação celebrada entre as partes no processo n. 0701905-74/2020.8.07.0001; 7. Cópia da petição inicial dos embargos à execução sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0718420-08/2021.8.07.0001; 8. Cópia da petição inicial dos embargos à execução sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0702632-85/2020.8.07.0001; 9. Cópia da petição inicial dos embargos à execução sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0704689-93/2021.8.07.0001; 10. Cópia da petição inicial dos embargos à execução sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0728788-13/2020.8.07.0001; 11. Cópia da petição inicial dos embargos à execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0728788-13/2020.8.07.0001.	Extrai-se das transações realizadas nos autos indicados, que as partes convençionaram na cláusula 26, quanto a renúncia condicionada dos honorários sucumbenciais, bem como o parcial acolhimento da divergência apresentada pela Laad Americas por esta Administradora, que entendeu pelo reconhecimento do crédito desta em R\$ 25.583.750,00, é justo, portanto, que os honorários perquiridos pela Habitante se adequem ao valor total habilitado, passando então a ser credora dos 10% habituais, no montante de R\$ 2.558.375,00. Quanto a classe, apesar dos honorários advocatícios ostentarem as mesmas prerrogativas dos créditos trabalhistas, no REsp 1.785.467, o ministro Raul Araújo ponderou que, há a limitação dos créditos equiparados a trabalhistas a 150 salários-mínimos, nos termos do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, mas que ela não ocorre de forma automática, somente incidindo caso haja previsão expressa no respectivo plano de recuperação. Deste modo, conforme se observa do PRJ apresentado à id. 9865174130 nos autos da recuperação judicial, há, na cláusula 5, a limitação de 150 salários-mínimos, equivalente a R\$ 198.000,00, considerando o salário-mínimo vigente de R\$ 1.320,50. Posto isto, considerando a necessidade de aprovação e homologação do PRJ, tal limitação deixa de ser aplicada por esta Auxiliar na fase administrativa. Portanto, a habilitação merece ser parcialmente acolhida, tendo em vista a inclusão do valor do crédito no valor R\$ 2.558.375,00, na classe I.	Habilitação parcialmente acolhida para inclusão do crédito de R\$ 2.558.375,00, na classe I - Trabalhista.	Classe I - Trabalhista.



	CREDOR	CNPJ/CPF	DEVEDOR	VALOR	CLASSE	HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA	VALOR REQUERIDO	PRETENSÃO DO CREDOR	DOCUMENTOS APRESENTADOS	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO E VALOR (RELAÇÃO DO AJ)
1	Laad Americas N. V.	07.013.671/0001-36	Grupo Machado e Cruvinel	Não incluído.	Não incluído.	Habilitação	US\$4.045.823,37, classe II - Garantia real; US\$13.445.120,72, classe III - Quirografário	Requer a inclusão do seu crédito no QGC do Grupo Machado e Cruvinel no valor de US\$ 4.045.823,37, na classe garantia real (II), e US\$ 13.445.120,72, na classe quirografária (III).	1. Atos constitutivos; 2. Procuração; 3. Edital; 4. Contratos; 5. Cópias de matrículas; 6. Cópias de petições dos atos processuais; 7. Taxa PTAX.	A fim de possibilitar a compreensão de maneira didática dos aspectos relacionados ao crédito, dividiremos a análise do pedido em duas etapas: i) concursalidade e classificação; ii) valor. I. CONCURSIONALIDADE E CLASSIFICAÇÃO Da análise da documentação apresentada, vê-se que a concursalidade do crédito se dá pelo fato de não terem sido registradas as alienações fiduciárias - bem móvel infungível (café) e bem imóvel - constituídas a título de garantia dos acordos extrajudiciais firmados pelas Partes em 27/04/2023, nas execuções de n. 0738692-91.2019.8.07.0001, 0738716-22.2019.8.07.0001, 0701805-74.2020.8.07.0001, 0738689-39.2019.8.07.0001, e 0738711-97.2019.8.07.0001. Nesse aspecto, é entendimento pacífico que a garantia somente se constitui com o registro do contrato que lhe serve de título no registro imobiliário do local onde o bem se situa, nos termos do artigo 23 da Lei 9.514/97, de maneira que sem o registro do contrato, há simples crédito, situado no âmbito obrigacional, sem qualquer garantia real, nem propriedade resolúvel transferida ao credor. A mesma lógica se aplica ao bem móvel infungível (café), visto que a constituição da propriedade fiduciária deve observar a orientação contida no art. 1.361 e §§1.º e 2.º do Código Civil. Verifica-se, ainda, que o fato gerador da obrigação é anterior a data do pedido recuperacional, de forma que não há dúvidas que o crédito em análise deve se submeter aos efeitos do procedimento concursal, em observância ao disposto no artigo 49 da LRF. Quanto à classificação, o credor pretende a inclusão do valor de US\$ 4.045.823,37, na classe garantia real (II), e US\$ 13.445.120,72, na classe quirografária (III), ao argumento de que as Partes avançaram pela manutenção da garantia hipotecária sobre os bens imóveis até o efetivo registro da alienação fiduciária, o que não ocorreu, de modo que permanece válida a constituição da referida garantia no limite do valor do bem gravado. Da leitura dos acordos firmados, extrai-se que, de fato, restou conveniado que, na hipótese de não constituição da alienação fiduciária, o registro da garantia hipotecária sobre os imóveis de matrícula n.º 8.134, 13.255, 10.229, 17.589, 23.187, 23.188, 23.189, 23.190, seria mantido até o pagamento da dívida. Assim, considerando tal disposição, para fins de classificação do crédito, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 83, II, da LRF, habilitando-se o valor correspondente à avaliação dos bens gravados em garantia hipotecária (R\$ 20.500.000,00), e eventual saldo residual classificado como crédito quirografário. II. VALOR A HABILITAR O credor pretende habilitar o valor total confessado de US\$ 17.490.944,09, todavia, o valor transacionado perfaz o montante de R\$ 25.583.750,00. Diante desse cenário - valor confessado x valor transacionado- necessário analisar alguns aspectos que permeiam o acordo celebrado com o Grupo devedor, notadamente em relação ao valor a ser habilitado, vejamos: a. O valor confessado diverge do valor transacionado, sendo aquele exigível na hipótese de inadimplemento da obrigação; b. Restou conveniado que o valor transacionado seria quitado, em parcelas anuais, por meio de dação em pagamento de sacas de café de 60 (sessenta) quilos, sendo a primeira parcela do preço vencível em 31/08/2023, ou seja, após o pedido de recuperação judicial que se deu em 09/05/2023; c. Não há prazo especificado para registro das alienações fiduciárias perante os cartórios competentes, de maneira que, ao menos em primeira análise, a ausência de registro não caracterizaria descumprimento contratual, tanto que há previsão de manutenção da garantia hipotecária sobre os bens imóveis até a efetivo registro da garantia; d. Inexiste indícios de que o acordo foi celebrado com pretensão novatória, contudo, não se pode olvidar que a nova condição jurídica dos devedores impacta diretamente no cumprimento da obrigação originária. Faltos tais apontamentos, necessário relembrar que o instituto civil da mora deve ser observado de forma objetiva, sopesando os marcos temporais para sua caracterização ou afastamento, a depender do caso concreto. In casu, o vencimento da obrigação se deu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, sendo certo que não é crível que a habilitação do crédito se dê nas condições originárias, sob pena de infringir as premissas estabelecidas nos artigos 6º, § 4º, e 49 ambas da Lei 11.101/05. Isso porque, acatar tal pedido significaria anular, de forma indireta, os efeitos do acordo ajustado entre as Partes, aplicando-se a "penalidade" contratual prevista, qual seja, pagamento do valor confessado. Não obstante o acordo permanecer válido em todos os seus termos, por força da lei, os devedores não podem cumprir a obrigação na forma e prazo estabelecidos, não se tratando, portanto, de mera liberalidade, mas sim de observância ao disposto na lei regencial. Desta forma, o valor confessado somente poderia ser exigido pelo credor na hipótese de descumprimento do acordo em data anterior ao pedido recuperacional, o que não ocorreu, devendo ser habilitado o valor transacionado, observadas as particularidades relacionadas às garantias estabelecidas.	Considerando que o acordo celebrado entre as Partes não restava descumprido na data do pedido de recuperação judicial, aplicando-se, portanto, todos os seus termos, acolho parcialmente o pedido de habilitação formulado pela credora LAAD, devendo ser incluído no QGC o valor total de R\$ 25.583.750,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais), na classe II, e R\$ R\$ 5.083.750,00 (cinco milhões, oitenta e três mil e setecentos e cinquenta reais), na classe III.	Garantia Real (II): R\$ 20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais); Quirografário (III): R\$ R\$ 5.083.750,00 (cinco milhões, oitenta e três mil e setecentos e cinquenta reais).



	CREDOR	CNPJ/CPF	DEVEDOR	CONTRATO	VALOR	CLASSE	HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA	VALOR REQUERIDO	PRETENSÃO DO CREDOR	DOCUMENTOS APRESENTADOS	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO E VALOR (RELAÇÃO DO AJ)
1	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. – COOXUPE	20.770.566/0001-00	Weber Leite Cruvinel	CPR 14094/001/2013 e CPR 1213/001/2014	R\$ 1.192.676,68	II - Garantia real	Divergência	Requer a exclusão, alegando aplicação do art. 6º, §13, da Lei 11.101/05	Alude ser credora do recuperando Weber Leite Cruvinel referente a CPRs com liquidação física e com antecipação integral do preço, sendo: (i) CPR n. 14094/001/2013, que ficou estabelecido a entrega de 1.000 sacas de café. A cédula possuía, ainda, hipoteca cedular de 1º grau da Fazenda Medeiros / Valinhos, situada em Bambuí/MG, objeto da matrícula nº 19.158 do CRI de Bambuí/MG, assim como penhor cedular de 1º grau de 1.300 sacas de café com 60,5 kg, tipo ra1 com 15% de catação, safra agrícola 2013/2014 e safra comercial 2014/2015, registrada na matrícula m-13.556 do mesmo CRI; (ii) CPR n. 1213/001/2014, que continha a obrigação de entregar 1.000 sacas de café e hipoteca cedular de 2º grau da Fazenda Medeiros / Valinhos, situada em Bambuí/MG, objeto da matrícula nº 19.158 do CRI de Bambuí/MG e penhor cedular de 1º grau de 1.300 sacas de café com 60,5 kg, tipo ra1 com 15% de catação, safra agrícola 2013/2014 e safra comercial 2014/2015, registrada na matrícula m-13.556 do mesmo CRI. Informa, ainda, que houve a antecipação do valor integral de preço, ocorridos mediante depósitos bancários no valor de R\$ 265.000,00 em 08/01/2014 e R\$ 295.000,00 em 07/02/2014. Frisa que as operações se tratam de atos da cooperativa com o cooperado, portanto, o crédito não pode se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §13 da lei n. 11.101/2005. Não obstante, frisa que por serem ambos os créditos são decorrentes de cédulas de produto rural, com liquidação física, com antecipação integral do preço, devem ser excluídos do QGC com fulcro no art. 11 da lei n. 8.929/1994. Sustenta que os negócios realizados entre cooperado e cooperativa não devem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, com base no disposto no art. 79 da lei n. 5.764/71. Ao final, requer pela exclusão do credor do procedimento recuperacional.	1. Procuração; 2. Estatuto social; 3. Ata de eleição do conselho Administrativo; 4. Ata de designação da Diretoria; 5. CPR 14094/001/2023; 6. CPR 1213/001/2014; 7. CPR 323447; 9. Comproverantes de antecipação; 10. Matrículas n. 14480 e 19158 do CRI de Bambuí/MG.	Considerando que se trata de crédito oriundo de operação firmada entre cooperativa e cooperado, nos termos do art. 6º, §13º da LRF, este não se sujeita aos efeitos do procedimento recuperacional. Portanto, acolhida a divergência para exclusão do crédito arrolado.	Divergência acolhida. Crédito excluído.	Excluído.
2			Deusedeti Elias Machado	CPR 323447	R\$ 1.188.439,82	II - Garantia real	Divergência	Requer a exclusão, alegando aplicação do art. 6º, §13, da Lei 11.101/05	Allega ser credora de Deusedeti Elias Machado no que refere a CPR n. 323447, tendo havido antecipação integral do preço em 12/08/2013, no valor de R\$ 560.000,00. Afirma que a CPR possuía a obrigação de entregar 2.000 sacas de café, contando, ainda, com garantia por hipoteca cedular de 1º grau da Fazenda Medeiros, situada no município de Bambuí/MG, objeto da matrícula nº 14.480 do CRI de Bambuí/MG. Sustenta que se trata de ato de cooperativa com o cooperado, portanto, o crédito não poderia se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §13 da lei n. 11.101/2005. Não obstante, aduz que o crédito é decorrente de cédula de produto rural, com liquidação física e antecipação integral do preço. Posto isso, afirma que deve ser excluído do QGC com fulcro no art. 11 da lei n. 8.929/1994. Ao final, requer pela exclusão do credor do procedimento recuperacional. Alternativamente, caso não haja a exclusão, requer que seja o crédito seja reequadrado na classe II - garantia real, vez que possui hipoteca cedular de 1º grau.	1. Procuração; 2. Estatuto social; 3. Ata de eleição do conselho Administrativo; 4. Ata de designação da Diretoria; 5. CPR 14094/001/2023; 6. CPR 1213/001/2014; 7. CPR 323447; 9. Comproverantes de antecipação; 10. Matrículas n. 14480 e 19158 do CRI de Bambuí/MG.	Considerando que se trata de crédito oriundo de operação firmada entre cooperativa e cooperado, nos termos do art. 6º, §13º da LRF, este não se sujeita aos efeitos do procedimento recuperacional. Portanto, acolhida a divergência para exclusão do crédito arrolado.	Divergência acolhida. Crédito excluído.	Excluído.



	CREDOR	CNPJ/CPF	CONTRATO	DEVEDOR	VALOR	CLASSE	HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA	VALOR REQUERIDO	PRETENSÃO DO CREDOR	DOCUMENTOS APRESENTADOS	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO E VALOR (RELAÇÃO DO AJ.)
1			CCB 00372304	José Carlos Machado	Todos os contratos relacionados: R\$ 30.622.531,80	II - Garantia real	Divergência	R\$ 2.039.331,58	CCB n. 00372304 datada de 03/05/2012, possui como avalista a Recuperanda Laurice Faria Leite Machado, na figura de coobrigada, e como intervenientes hipotecantes Deuseddit Elias Machado, Isaura Marcelina Machado e Lais Leite Machado. Informa que a cláusula 2ª do primeiro aditamento, a operação está regular e integralmente garantida por hipoteca dos imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322, todos do CRI de Bambuí/MG. Aduz ainda que nos termos do item 7.2 da cédula, há garantia por alienação fiduciária dos bens descritos no item 5.1, confirmado na cláusula 10, "b" da CCB, sendo: uma colhedora de café coffe express – 200, código finame: 1247662 e duas centrífugas e transportadoras multidirecionais – centrílux, código finame: 2936600. Sustenta que dada a associação entre as múltiplas garantias (aval, alienação fiduciária e hipoteca), nos termos do disposto no art. 43, §3º da LRF, requer que se dê o duplice tratamento. Observado o disposto, para tanto, requer, (i) ante a existência de alienação fiduciária de maquinário, se reconheça a extraconcursalidade do crédito, permitindo a este credor que se valha das vias ordinárias de cobrança para a satisfação de seu crédito que, ocorrendo total ou parcialmente, será imediatamente comunicada ao d. Juízo recuperacional para fins de amortização e; (ii) ante a concomitante constituição de hipoteca, simultaneamente se reconheça a concursalidade do referido crédito, que deve permanecer arrolado na classe II – garantia real. Finalmente, o valor devido para esta CCB, na data do pedido de recuperação judicial, é de R\$ 2.039.331,58.	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Estatuto social; 4. Ata da Assembleia Geral Ordinária; 5. Ata de Assembleia Geral Extraordinária; 5. Demonstrativo de débito; 6. Cédula de Crédito Bancário n. 00372304; 7. Aditivo da CCB.	Trata-se da Cédula de Crédito Bancário n. 00372304 firmada em 03/05/2012, no valor de R\$ 586.000,00. O pagamento deveria ocorrer em seis parcelas anuais, sendo a primeira em 15/10/2013 e última em 15/10/2018. Os encargos entabulados para atualização do parcelamento eram de juros pré-fixados em 5,50 a. a. e 0,5% referente a tarifa de estudo técnico. O recurso seria revestido para aquisição de: 1) uma colhedora de café coffe express – 200, código finame: 1247662, no valor de R\$ 525.000,00; e 2) duas centrífugas e transportadoras multidirecionais – centrílux, código finame: 2936600, no valor de R\$ 61.000,00. O emitente figurou como fiel depositário, restando convencionado a alienação dos bens adquiridos. O 1º Aditivo à CCB, adicionou os avalistas como avalistas e/ou intervenientes hipotecantes: Laurice Faria Leite Machado, Deuseddit Elias Machado, Isaura Marcelina Machado e Lais Leite Machado, incluiu como bens garantidores de hipoteca os imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322 do CRI de Bambuí. Ademais, a cláusula 3ª impõe a inexistência de novação. Apresentou demonstrativo de atualização até a data do pedido da recuperação judicial, no valor de R\$ 2.039.331,58 e requereu o duplice tratamento para seu crédito, tendo em vista a existência de alienação fiduciária e hipoteca. O art. 49, §3º da LRF impõe que o credor proprietário fiduciário não terá seu crédito submetido aos efeitos do procedimento recuperacional, todavia, o §4º do art. 6º do mesmo diploma, não permite a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial do estabelecimento do devedor. Nesse sentido, o entendimento versado pelo STJ no REsp 1.953.180-SP é de que "os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia". Considerando os termos da cédula que nos explicita o valor dos bens alienados totalizam R\$ 586.000,00, o crédito extraconcursal deve ser reconhecido neste valor. Logo, visto que a CCB possui garantia por hipoteca, o excedente ao montante, qual seja, R\$ 1.453.331,58, deve ser incluído na classe II – Garantia real. Posto isto, a divergência foi parcialmente acolhida.	Divergência parcialmente acolhida para reconhecimento da do crédito extracursal no montante de R\$ 586.000,00, e R\$ 1.453.331,58, deve ser incluído na classe II – Garantia real.	Extraconcursal - R\$ 586.000,00, Classe II - R\$ 1.453.331,58.
2			CCB 00372303	José Carlos Machado	Todos os contratos relacionados: R\$ 30.622.531,80	II - Garantia real	Divergência	R\$ 336.008,75	Alude que firmou com o Recuperando a CCB n. 00372303, datada de 09/05/2012 e aditamento, contando como avalista e coobrigada a Recuperanda Laurice Faria Leite Machado, e como Intervenientes Hipotecantes, Deuseddit Elias Machado E As Recuperandas Isaura Marcelina Machado e Lais Leite Machado. Afirma que a cláusula 2ª do primeiro aditamento, que a operação está regular e integralmente garantida por hipoteca dos imóveis de 6matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322, todos do CRI de Bambuí/MG. Ademais, afirma que nos termos do preâmbulo da cédula, no item 7.2, há garantia por alienação fiduciária do bem constante no item 5.1, sendo este confirmado na cláusula 10, "b", da ccb, sendo: um conjunto de preparo do café - completo, código finame: 75167. Posto isto, requer, (i) ante a existência de alienação fiduciária de maquinário, que se reconheça a extraconcursalidade do crédito, permitindo ao credor que se valha das vias ordinárias de cobrança para a satisfação de seu crédito que, ocorrendo total ou parcialmente, será imediatamente comunicada ao d. Juízo recuperacional para fins de amortização e; (ii) ante a concomitante constituição de hipoteca, simultaneamente se reconheça a concursalidade do referido crédito, que deve permanecer arrolado na classe II – garantia real. Informa que o valor da CCB é de R\$ 336.008,75.	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Estatuto social; 4. Ata da Assembleia Geral Ordinária; 5. Ata de Assembleia Geral Extraordinária; 5. Demonstrativo de débito; 6. Cédula de Crédito Bancário n. 00372303; 7. Aditivo da CCB.	Trata-se da Cédula de Crédito Bancário n. 00372303 firmada em 09/05/2012, no valor de R\$ 96.551,79. O pagamento deveria ocorrer em seis parcelas anuais, sendo a primeira em 15/10/2013 e última em 15/10/2018. Os encargos entabulados para atualização do parcelamento eram de juros pré-fixados em 5,50 a. a. e 0,5% referente a tarifa de estudo técnico. O recurso seria revestido para aquisição de: um conjunto para preparo do café – completo, código Finame: 75167, no valor total de R\$ 96.551,79. O emitente figurou como fiel depositário, restando convencionado a alienação dos bens adquiridos. O 1º Aditivo à CCB, adicionou os avalistas como avalistas e/ou intervenientes hipotecantes: Laurice Faria Leite Machado, Deuseddit Elias Machado, Isaura Marcelina Machado e Lais Leite Machado, incluiu como bens garantidores de hipoteca os imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322 do CRI de Bambuí. Ademais, a cláusula 3ª impõe a inexistência de novação. Apresentou demonstrativo de atualização até a data do pedido da recuperação judicial, no valor de R\$ 336.008,75 e requereu o duplice tratamento para seu crédito, tendo em vista a existência de alienação fiduciária e hipoteca. O art. 49, §3º da LRF impõe que o credor proprietário fiduciário não terá seu crédito submetido aos efeitos do procedimento recuperacional, todavia, o §4º do art. 6º do mesmo diploma, não permite a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial do estabelecimento do devedor. Nesse sentido, o entendimento versado pelo STJ no REsp 1.953.180-SP é de que "os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia". Considerando os termos da cédula que nos explicita o valor dos bens alienados em R\$ 96.551,79, o crédito extraconcursal deve ser reconhecido neste valor. Logo, visto que a CCB possui garantia por hipoteca, o excedente ao montante, qual seja, R\$ 239.456,96, deve ser incluído na classe II – Garantia real. Posto isto, a divergência foi parcialmente acolhida.	Divergência parcialmente acolhida para reconhecimento da do crédito extracursal no montante de R\$ 96.551,79 e R\$ 239.456,96, deve ser incluído na classe II – Garantia real.	Extraconcursal - R\$ 96.551,79, Classe II - R\$ 239.456,96.
3			CCB 00372306	José Carlos Machado	Todos os contratos relacionados: R\$ 30.622.531,80	II - Garantia real	Divergência	R\$ 295.111,41	CCB n. 00372306 emitida em 21/05/2012 tem como avalista a Recuperanda Laurice Faria Leite Machado, sendo coobrigada, e como intervenientes hipotecantes, Deuseddit Elias Machado e os Recuperandos Isaura Marcelina Machado e Lais Leite Machado. Alega que a cláusula 2ª do primeiro aditamento, que a operação está regular e integralmente garantida por hipoteca dos imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322, todos do CRI de Bambuí/MG. Alude que o item 7.2 há definição de garantia por alienação fiduciária dos bens trazidos no item 5.1, sendo confirmada na cláusula 10, "b" da cédula, sendo: 1) duas trincas versatil, vicon trf 1.4 com pistão de abertura, código finame: 1992570; 2) uma niveladora de arrasto – planner 310.320 hd, código finame: 2521275; 3) uma retroescavadeira agrícola – civemasa rtc, código finame: 2905320. Pelo exposto, requer, ante a existência de alienação fiduciária de maquinário, que se reconheça a extraconcursalidade do crédito, permitindo ao credor que se valha das vias ordinárias de cobrança para a satisfação de seu crédito que, ocorrendo total ou parcialmente, será imediatamente comunicada ao d. Juízo recuperacional para fins de amortização e; (ii) ante a concomitante constituição de hipoteca, simultaneamente se reconheça a concursalidade do referido crédito, que deve permanecer arrolado na classe II – garantia real. Afirma que o valor devido para esta ccb, na data do pedido de recuperação judicial, é de R\$ 295.111,41 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e onze reais e quarenta e um centavos).	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Estatuto social; 4. Ata da Assembleia Geral Ordinária; 5. Ata de Assembleia Geral Extraordinária; 5. Demonstrativo de débito; 6. Cédula de Crédito Bancário n. 00372306; 7. Aditivo da CCB.	Trata-se da Cédula de Crédito Bancário n. 00372306 firmada em 21/05/2012, no valor de R\$ 84.800,00. O pagamento deveria ocorrer em seis parcelas anuais, sendo a primeira em 15/10/2013 e última em 15/10/2018. Os encargos entabulados para atualização do parcelamento eram de juros pré-fixados em 5,50 a. a. e 0,5% referente a tarifa de estudo técnico. O recurso seria revestido para aquisição de: 1) duas trincas versatil, vicon trf 1.4 com pistão de abertura, código finame: 1992570; 2) uma niveladora de arrasto – planner 310.320 hd, código finame: 2521275; 3) uma retroescavadeira agrícola – civemasa rtc, código finame: 2905320. O emitente figurou como fiel depositário, restando convencionado a alienação dos bens adquiridos. O 1º Aditivo à CCB, adicionou os avalistas como avalistas e/ou intervenientes hipotecantes: Laurice Faria Leite Machado, Deuseddit Elias Machado, Isaura Marcelina Machado e Lais Leite Machado, incluiu como bens garantidores de hipoteca os imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322 do CRI de Bambuí. Ademais, a cláusula 3ª impõe a inexistência de novação. Apresentou demonstrativo de atualização até a data do pedido da recuperação judicial, no valor de R\$ 295.111,41 e requereu o duplice tratamento para seu crédito, tendo em vista a existência de alienação fiduciária e hipoteca. O art. 49, §3º da LRF impõe que o credor proprietário fiduciário não terá seu crédito submetido aos efeitos do procedimento recuperacional, todavia, o §4º do art. 6º do mesmo diploma, não permite a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial do estabelecimento do devedor. Nesse sentido, o entendimento versado pelo STJ no REsp 1.953.180-SP é de que "os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia". Considerando os termos da cédula que nos explicita o valor dos bens alienados em R\$ 84.800,00, o crédito extraconcursal deve ser reconhecido neste valor. Logo, visto que a CCB possui garantia por hipoteca, o excedente ao montante, qual seja, R\$ 210.311,41, deve ser incluído na classe II – Garantia real. Posto isto, a divergência foi parcialmente acolhida.	Divergência parcialmente acolhida para reconhecimento da do crédito extracursal no montante de R\$ 84.800,00, e R\$ R\$ 210.311,41, II - R\$ 210.311,41, deve ser incluído na classe II – Garantia real.	Extraconcursal - R\$ 84.800,00, Classe II - R\$ 210.311,41.



4	CCB 00372307	José Carlos Machado	Todos os contratos relacionados: R\$ 30.622.531,80	II - Garantia real	Divergência	R\$ 39.325,00	Alude que a Cédula de Crédito Bancário n. 00372307 fora emitida em 11/06/2012, possuindo como avalista a Recuperanda Laurice Faria Leite Machado, coobrigada, e como intervenientes hipotecantes Deusedit Elias Machado, Isaura Marcelina Machado e Laís Leite Machado. Afirma que a cláusula 2ª do primeiro aditamento é garantida integralmente por hipoteca dos imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322, todas do CRI de Bambuí/MG. No mais, afirma que o item 7.2 possui garantia por alienação fiduciária do bem constante no item 5.1, confirmado na cláusula 10, "b" da cédula, qual seja: um abanador recolhedor – ab 3 (tomada para trator), código fime: 2567544. Ao final, requer, (i) ante a existência de alienação fiduciária de maquinário, se reconheça a extraconcursabilidade do crédito, permitindo a este credor que se valha das vias ordinárias de cobrança para a satisfação de seu crédito que, ocorrendo total ou parcialmente, será imediatamente comunicada ao d. Juízo recuperacional para fins de amortização e; (ii) ante a concomitante constituição de hipoteca, simultaneamente se reconheça a concursabilidade do referido crédito, que deve permanecer arrolado na classe II – garantia real. Alude que o valor da CCB até o pedido da recuperação judicial é de R\$ 39.325,00.	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Estatuto social; 4. Ata da Assembleia Geral Ordinária; 5. Ata da Assembleia Geral Extraordinária; 5. Demonstrativo de débito; 6. Cédula de Crédito Bancário n. 00372307; 7. Aditivo da CCB.	Trata-se da Cédula de Crédito Bancário n. 00372307 firmada em 11/06/2012, no valor de R\$ 11.300,00. O pagamento deveria ocorrer em seis parcelas anuais, sendo a primeira em 15/10/2013 e última em 15/10/2018. Os encargos entabulados para atualização do parcelamento eram de juros pré-fixados em 5,50 a. a. e 0,5% referente a tarifa de estudo técnico. O recurso seria revestido para aquisição de: um abanador recolhedor – ab 3 (tomada para trator), código fime: 2567544. O emitente figurou como fiel depositário, restando convenionado a alienação dos bens adquiridos. O 1º Aditivo à CCB, adicionou os avalistas como avalistas e/ou intervenientes hipotecantes: Laurice Faria Leite Machado, Deusedit Elias Machado, Isaura Marcelina Machado e Laís Leite Machado, incluiu como bens garantidores de hipoteca os imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322 do CRI de Bambuí. Ademais, a cláusula 3ª impõe a inexistência de novação. Apresentou demonstrativo de atualização até a data do pedido da recuperação judicial, no valor de R\$ 39.325,00 e requereu o duplice tratamento para seu crédito, tendo em vista a existência de alienação fiduciária e hipoteca. O art. 49, §3º da LRF impõe que o credor proprietário fiduciário não terá seu crédito submetido aos efeitos do procedimento recuperacional, todavia, o §4º do art. 6º do mesmo diploma, não permite a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial do estabelecimento do devedor. Nesse sentido, o entendimento versado pelo STJ no REsp 1.953.180-SP é de que "os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia". Considerando os termos da cédula que nos explicita o valor dos bens alienados em R\$ 11.300,00, o crédito extraconcursal deve ser reconhecido neste valor. Logo, visto que a CCB possui garantia por hipoteca, o excedente ao montante, qual seja, R\$ 28.025,00 deve ser incluído na classe II – Garantia real. Posto isto, a divergência foi parcialmente acolhida.	Divergência parcialmente acolhida para reconhecimento da do crédito extracursal no montante de R\$ 11.300,00, e R\$ 28.025,00, deve ser incluído na classe II – Garantia real.	Extraconcursal - R\$ 11.300,00; Classe II - R\$ 28.025,00.
5	CCB 00444203	José Carlos Machado	Todos os contratos relacionados: R\$ 30.622.531,80	II - Garantia real	Divergência	R\$ 671.396,83	Alega que Cédula de Crédito Bancário n. 00444203 foi emitida em 21/12/2012, possui como avalista a Recuperanda Laurice Faria Leite Machado, coobrigada, e como intervenientes hipotecantes Deusedit Elias Machado e os Recuperandos Isaura Marcelina Machado e Laís Leite Machado. Afirma que a cláusula 2ª do primeiro aditamento é garantida integralmente por hipoteca dos imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322, todas do CRI de Bambuí/MG. No mais, afirma que o item 7.2 possui garantia por alienação fiduciária do bem constante no item 5.1, confirmado na cláusula 10, "b" da cédula, qual seja: 1) um enleirador, colhedor e abanador de café – dragão eco solução, código fime: 2149261; 2) dois pulverizadores agrícolas turbo atomizador arbus 2000 super export, código fime: 1490605. Ao final, requer, (i) ante a existência de alienação fiduciária de maquinário, se reconheça a extraconcursabilidade do crédito, permitindo a este credor que se valha das vias ordinárias de cobrança para a satisfação de seu crédito que, ocorrendo total ou parcialmente, será imediatamente comunicada ao d. Juízo recuperacional para fins de amortização e; (ii) ante a concomitante constituição de hipoteca, simultaneamente se reconheça a concursabilidade do referido crédito, que deve permanecer arrolado na classe II – garantia real. Alude que o valor da CCB até o pedido da recuperação judicial é de R\$ 671.396,83.	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Estatuto social; 4. Ata da Assembleia Geral Ordinária; 5. Ata da Assembleia Geral Extraordinária; 5. Demonstrativo de débito; 6. Cédula de Crédito Bancário n. 00444203; 7. Aditivo da CCB.	Trata-se da Cédula de Crédito Bancário n. 00444203 firmada em 21/12/2012, no valor de R\$ 190.000,00. O pagamento deveria ocorrer em dez parcelas anuais, sendo a primeira em 15/09/2013 e última em 15/09/2022. Os encargos entabulados para atualização do parcelamento eram de juros pré-fixados em 2,5 a. a. e 0,5% referente a tarifa de estudo técnico. O recurso seria revestido para aquisição de: 1) um enleirador, colhedor e abanador de café – dragão eco solução, código fime: 2149261; 2) dois pulverizadores agrícolas turbo atomizador arbus 2000 super export, código fime: 1490605. O emitente figurou como fiel depositário, restando convenionado a alienação dos bens adquiridos. O 1º Aditivo à CCB, adicionou os avalistas como avalistas e/ou intervenientes hipotecantes: Laurice Faria Leite Machado, Deusedit Elias Machado, Isaura Marcelina Machado e Laís Leite Machado, incluiu como bens garantidores de hipoteca os imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322 do CRI de Bambuí. Ademais, a cláusula 3ª impõe a inexistência de novação. Apresentou demonstrativo de atualização até a data do pedido da recuperação judicial, no valor de R\$ 671.396,83 e requereu o duplice tratamento para seu crédito, tendo em vista a existência de alienação fiduciária e hipoteca. O art. 49, §3º da LRF impõe que o credor proprietário fiduciário não terá seu crédito submetido aos efeitos do procedimento recuperacional, todavia, o §4º do art. 6º do mesmo diploma, não permite a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial do estabelecimento do devedor. Nesse sentido, o entendimento versado pelo STJ no REsp 1.953.180-SP é de que "os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia". Considerando os termos da cédula que nos explicita o valor dos bens alienados em R\$ 190.000,00, o crédito extraconcursal deve ser reconhecido neste valor. Logo, visto que a CCB possui garantia por hipoteca, o excedente ao montante, qual seja, R\$ 481.396,83 deve ser incluído na classe II – Garantia real. Posto isto, a divergência foi parcialmente acolhida.	Divergência parcialmente acolhida para reconhecimento da do crédito extracursal no montante de R\$ 190.000,00, e R\$ 481.396,83, deve ser incluído na classe II – Garantia real.	Extraconcursal - R\$ 190.000,00; Classe II - R\$ 481.396,83.
6	CCB 00444202	José Carlos Machado	Todos os contratos relacionados: R\$ 30.622.531,80	II - Garantia real	Divergência	R\$ 505.314,44	Aduz que a Cédula de Crédito Bancário n. 00444202 fora emitida em 21/12/2012, possui como avalista a Recuperanda Laurice Faria Leite Machado, coobrigada, e como intervenientes hipotecantes Deusedit Elias Machado e os Recuperandos Isaura Marcelina Machado e Laís Leite Machado. Afirma que a cláusula 2ª do primeiro aditamento é garantida integralmente por hipoteca dos imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322, todas do CRI de Bambuí. No mais, afirma que o item 7.2 possui garantia por alienação fiduciária do bem constante no item 5.1, confirmado na cláusula 10, "b" da cédula, qual seja: 1) dois pulverizadores – pu-2000, código fime: 831136; e 2) um trator agrícola 5075.4 compact – agrale 5075.4 compact, código fime: 2584896. Ao final, requer, (i) ante a existência de alienação fiduciária de maquinário, se reconheça a extraconcursabilidade do crédito, permitindo a este credor que se valha das vias ordinárias de cobrança para a satisfação de seu crédito que, ocorrendo total ou parcialmente, será imediatamente comunicada ao d. Juízo recuperacional para fins de amortização e; (ii) ante a concomitante constituição de hipoteca, simultaneamente se reconheça a concursabilidade do referido crédito, que deve permanecer arrolado na classe II – garantia real. Alude que o valor da CCB até o pedido da recuperação judicial é de R\$ 505.314,44.	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Estatuto social; 4. Ata da Assembleia Geral Ordinária; 5. Ata da Assembleia Geral Extraordinária; 5. Demonstrativo de débito; 6. Cédula de Crédito Bancário n. 00444202; 7. Aditivo da CCB.	Trata-se da Cédula de Crédito Bancário n. 00444202 firmada em 21/12/2012, no valor de R\$ 143.000,00. O pagamento deveria ocorrer em dez parcelas anuais, sendo a primeira em 15/09/2013 e última em 15/09/2022. Os encargos entabulados para atualização do parcelamento eram de juros pré-fixados em 2,5 a. a. e 0,5% referente a tarifa de estudo técnico. O recurso seria revestido para aquisição de: 1) dois pulverizadores – pu-2000, código fime: 831136; e 2) um trator agrícola 5075.4 compact – agrale 5075.4 compact, código fime: 2584896. O emitente figurou como fiel depositário, restando convenionado a alienação dos bens adquiridos. O 1º Aditivo à CCB, adicionou os avalistas como avalistas e/ou intervenientes hipotecantes: Laurice Faria Leite Machado, Deusedit Elias Machado, Isaura Marcelina Machado e Laís Leite Machado, incluiu como bens garantidores de hipoteca os imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322 do CRI de Bambuí. Ademais, a cláusula 3ª impõe a inexistência de novação. Apresentou demonstrativo de atualização até a data do pedido da recuperação judicial, no valor de R\$ 505.314,44 e requereu o duplice tratamento para seu crédito, tendo em vista a existência de alienação fiduciária e hipoteca. O art. 49, §3º da LRF impõe que o credor proprietário fiduciário não terá seu crédito submetido aos efeitos do procedimento recuperacional, todavia, o §4º do art. 6º do mesmo diploma, não permite a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial do estabelecimento do devedor. Nesse sentido, o entendimento versado pelo STJ no REsp 1.953.180-SP é de que "os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia". Considerando os termos da cédula que nos explicita o valor dos bens alienados em R\$ 143.000,00, o crédito extraconcursal deve ser reconhecido neste valor. Logo, visto que a CCB possui garantia por hipoteca, o excedente ao montante, qual seja, R\$ 362.314,44 deve ser incluído na classe II – Garantia real. Posto isto, a divergência foi parcialmente acolhida.	Divergência parcialmente acolhida para reconhecimento da do crédito extracursal no montante de R\$ 143.000,00, e R\$ 362.314,44, deve ser incluído na classe II – Garantia real.	Extraconcursal - R\$ 143.000,00; Classe II - R\$ 362.314,44.



7			CCB 00444204	José Carlos Machado	Todos os contratos relacionados: R\$ 30.622.531,80	II - Garantia real	Divergência	R\$ 308.489,19	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Estatuto social; 4. Ata de Assembleia Geral Ordinária; 5. Ata de Assembleia Geral Extraordinária; 6. Demonstrativo de débito; 7. Aditivo da CCB.	Trata-se da Cédula de Crédito Bancário n. 00444204 firmada em 27/12/2012, no valor de R\$ 87.300,00. O pagamento deveria ocorrer em dez parcelas anuais, sendo a primeira em 15/09/2013 e última em 15/09/2022. Os encargos entabulados para atualização do parcelamento eram de juros pré-fixados em 2,5 a. a. e 0,5% referente à tarifa de estudo técnico. O recurso seria revestido para aquisição de: 1) duas adubadeiras – gemini ii, código fname: 1901716; 2) quatro adubadeiras m-535d, código fname: 1034006; e 3) uma carreta agrícola – flecha tanque 4000 sim, código fname: 1155148. O emitente figurou como fidejussor, restando convencionado a alienação dos bens adquiridos. O 1º Aditivo à CCB, adicionou os avalistas como avalistas e/ou intervenientes hipotecantes: Laurice Faria Leite Machado, Deusdedit Elias Machado, Isaura Marcelina Machado e Laís Leite Machado. Afirmo que a cláusula 2ª do primeiro aditamento é garantida integralmente por hipoteca dos imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322, todas do CRI de Bambul/MG. No mais, afirmo que o item 7.2 possui garantia por alienação fiduciária do bem constante no item 5.1, confirmado na cláusula 10, "b" da cédula, qual seja: 1) duas adubadeiras – gemini ii, código fname: 1901716; 2) quatro adubadeiras m-535d, código fname: 1034006; e 3) uma carreta agrícola – flecha tanque 4000 sim, código fname: 1155148. Ao final, requer: (i) ante a existência de alienação fiduciária de maquinário, se reconheça a extrajudicialidade do crédito, permitindo a este credor que se valha das vias ordinárias de cobrança para a satisfação de seu crédito total ou parcialmente, será imediatamente comunicada ao d. Juízo recuperacional para fins de amortização e; (ii) ante a concomitante constituição de hipoteca, simultaneamente se reconheça a concursalidade do referido crédito, que deve permanecer arrolado na classe II – garantia real. Alude que o valor da CCB até o pedido da recuperação judicial é de R\$ 308.489,19.	Divergência parcialmente acolhida para reconhecimento da do crédito extrajudicial no montante de R\$ 87.300,00, e R\$ 221.189,19, deve ser incluído na classe II – Garantia real.	Extrajudicial - R\$ 87.300,00, Classe II - R\$ 221.189,19.
8	Banco Rabobank International Brasil S/A	01.023.570/0001-60	CCB 00444205	José Carlos Machado	Todos os contratos relacionados: R\$ 30.622.531,80	II - Garantia real	Divergência	R\$ 1.957.651,90	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Estatuto social; 4. Ata de Assembleia Geral Ordinária; 5. Ata de Assembleia Geral Extraordinária; 6. Demonstrativo de débito; 7. Aditivo da CCB.	Trata-se da Cédula de Crédito Bancário n. 00444205 firmada em 27/12/2012, no valor de R\$ 554.000,00. O pagamento deveria ocorrer em dez parcelas anuais, sendo a primeira em 15/09/2013 e última em 15/09/2022. Os encargos entabulados para atualização do parcelamento eram de juros pré-fixados em 2,5 a. a. e 0,5% referente à tarifa de estudo técnico. O recurso seria revestido para aquisição de: 1) duas adubadeiras – gemini ii, código fname: 1901716; 2) quatro adubadeiras m-535d, código fname: 1034006; e 3) uma carreta agrícola – flecha tanque 4000 sim, código fname: 1155148. O emitente figurou como fidejussor, restando convencionado a alienação dos bens adquiridos. O 1º Aditivo à CCB, adicionou os avalistas como avalistas e/ou intervenientes hipotecantes: Laurice Faria Leite Machado, Deusdedit Elias Machado, Isaura Marcelina Machado e Laís Leite Machado. Afirmo que a cláusula 2ª do primeiro aditamento é garantida integralmente por hipoteca dos imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322, todas do CRI de Bambul/MG. No mais, afirmo que o item 7.2 possui garantia por alienação fiduciária do bem constante no item 5.1, confirmado na cláusula 10, "b" da cédula, qual seja: 1) três conjuntos de irrigação com carretel autopropelido – k-90, código fname: 1702336; e 2) um pivo central – padrão, código fname: 2944001. Ao final, requer: (i) ante a existência de alienação fiduciária de maquinário, se reconheça a extrajudicialidade do crédito, permitindo a este credor que se valha das vias ordinárias de cobrança para a satisfação de seu crédito total ou parcialmente, será imediatamente comunicada ao d. Juízo recuperacional para fins de amortização e; (ii) ante a concomitante constituição de hipoteca, simultaneamente se reconheça a concursalidade do referido crédito, que deve permanecer arrolado na classe II – garantia real. Alude que o valor da CCB até o pedido da recuperação judicial é de R\$ 1.957.651,90 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa centavos).	Divergência parcialmente acolhida para reconhecimento da do crédito extrajudicial no montante de R\$ 554.000,00, e R\$ 1.403.651,90, deve ser incluído na classe II – Garantia real.	Extrajudicial - R\$ 554.000,00, Classe II - R\$ 1.403.651,90.
9			CCB 330803	José Carlos Machado	Todos os contratos relacionados: R\$ 30.622.531,80	II - Garantia real	Divergência	R\$ 2.532.876,30	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Estatuto social; 4. Ata de Assembleia Geral Ordinária; 5. Ata de Assembleia Geral Extraordinária; 6. Demonstrativo de débito; 7. Aditivo da CCB.	Trata-se da Cédula de Crédito Bancário n. 330803, firmada em 11/04/2012, no valor de R\$ 625.000,00. O pagamento deveria ocorrer em três parcelas anuais, sendo a primeira em 15/09/2016 e última em 15/09/2018. Os encargos entabulados para atualização do parcelamento eram de juros pré-fixados em 5,5 a. a. O recurso tinha por finalidade o investimento no plantio de 300 ha de Eucalipto, restando entabulado a garantia por penhor agrícola sobre 18.000 m² de madeira eucalipto, safra 2016, 2017 e 2018. O 1º Aditivo à CCB, adicionou os avalistas como avalistas e/ou intervenientes hipotecantes: Laurice Faria Leite Machado, Deusdedit Elias Machado, Isaura Marcelina Machado e Laís Leite Machado. Afirmo que a cláusula 2ª do primeiro aditamento é garantida integralmente por hipoteca dos imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322, todas do CRI de Bambul/MG. No mais, afirmo que o item 8.3, cláusula 10 "c" e anexo II, é garantido por penhor agrícola sobre 18.000 m² de madeira eucalipto, safra 2016, 2017 e 2018. Afirmo que o valor da cédula até a data do pedido de RJ é de R\$ 2.532.876,30.	Divergência parcialmente acolhida para ratificação do montante para R\$ 2.532.876,30 na classe II - R\$ 2.532.876,30. Garantia Real.	II - R\$ 2.532.876,30.



Número do documento: 23081800043693400009891860870

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081800043693400009891860870>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 18/08/2023 00:04:37

10	CCB 1791/01	José Carlos Machado	Todos os contratos relacionados: R\$ 30.622.531,80	II - Garantia real	Divergência	R\$ 856.625,82	Aduz que a Cédula de Crédito Bancário n. 1791/01 emitida em 14/08/2009, possui como avalista a Recuperanda Laurice Faria Leite Machado, coobrigada, e como intervenientes hipotecantes Deusedeit Elias Machado e os Recuperandos Isaura Marcelina Machado e Lais Leite Machado. Afirma que a cláusula 2ª do primeiro aditamento é garantida integralmente por hipoteca dos imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322, todas do CRI de Bambuí/MG. No mais, afirma que o item 3.3, cláusula 8 "b" e anexo III, é garantida por penhor agrícola sobre 62.340 kg de café arábica para cada uma das safras: 2010/2011; 2011/2012; 2012/2013; 2013/2014 e 2014/2015. Alega que o valor da cédula até a data do pedido de RJ é de R\$ 856.625,82.	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Estatuto social; 4. Ata da Assembleia Geral Ordinária; 5. Ata de Assembleia Geral Extraordinária; 6. Cédula de Crédito Bancário n. 1791/01; 7. Aditivo da CCB.	Trata-se da Cédula de Crédito Bancário n. 1791/01, firmada em 14/08/2009, no valor de R\$ 806.000,00. O pagamento da cédula deveria ocorrer em 5 parcelas anuais, ocorrendo a primeira em 30/09/2010 e a última em 30/09/2014, com o valor principal em R\$ 161.200,00. Os encargos entabulados para atualização do parcelamento eram de juros de 22% a a., multa de 10% por inadimplemento, IOF de R\$ 3.062,80, taxa de juros mensal de 1,67%. O penhor agrícola recaiu sobre 62.340 kg de café arábica para cada uma das safras: 2010/2011; 2011/2012; 2012/2013; 2013/2014 e 2014/2015. O 1º Aditivo à CCB, adicionou os avalistas como avalistas e/ou intervenientes hipotecantes: Laurice Faria Leite Machado, Deusedeit Elias Machado, Isaura Marcelina Machado e Lais Leite Machado, incluiu como bens garantidores de hipoteca os imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 11.458, 13.164, 13.389, 13.844, 23.321 e 23.322 do CRI de Bambuí/MG. Ademais, a cláusula 3ª impõe a inexistência de novação. Apresentou demonstrativo de atualização até a data do pedido da recuperação judicial, no valor de R\$ 856.625,82. O art. 1.225 do Código Civil assevera que o penhor é um direito real. O penhor rural se encontra dividido em dois subtipos, sendo o (i) agrícola e o (ii) pecuário, apesar do penhor rural ser uma modalidade especial, são igualmente direitos reais de garantia. Não obstante, conforme consta do art. 41, II da LRF, os créditos com garantia real, como é o caso do penhor, submetem-se ao processo recuperacional, sendo este o entendimento aplicado pelo STJ, vide o REsp n. 186/7694 MT. Esclarecido isto, entende-se que tratando de direito real este crédito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, portanto, devendo apenas ocorrer a correção do valor do crédito para R\$ 856.625,82.	Portanto, divergência acolhida para retificação do crédito para R\$ 856.625,82, na classe II - Garantia Real.	Classe II - R\$ 856.625,82.
11	CCB 4758/02	José Carlos Machado	Todos os contratos relacionados: R\$ 30.622.531,80	II - Garantia real	Divergência	R\$ 1.733.541,00	Aduz que a Cédula de Crédito Bancário n. 4758-02 foi emitida em 10/07/2013, possuindo como avalista a Recuperanda Laurice Faria Leite Machado, coobrigada, e como intervenientes hipotecantes Deusedeit Elias Machado e os Recuperandos Isaura Marcelina Machado e Lais Leite Machado. Afirma que, nos termos do preâmbulo da cédula, item 3.1 a cédula é garantida por cédula de produto rural com penhor de 82.500 kg café para a safra 2014/2015. Alude que o valor da CCB até a data do pedido de RJ é de R\$ 1.733.541,00.	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Estatuto social; 4. Ata da Assembleia Geral Ordinária; 5. Ata de Assembleia Geral Extraordinária; 6. Cédula de Crédito Bancário n. 4558-02; 7. Aditivo da CCB.	Trata-se da Cédula de Crédito Bancário n. 4758/2, firmada em 10/07/2013, no valor de R\$ 340.000,00. O pagamento da cédula deveria ocorrer em 2 parcelas mensais, ocorrendo o vencimento em 18/09/2014 e 20/10/2014, com o valor principal em R\$ 170.000,00. Os encargos entabulados para atualização do parcelamento eram de juros de 14,20% a a., multa de 10% por inadimplemento, IOF de R\$ 1.868,13, taxa de juros mensal de 1,11%. Apesar de afirmar a existência de penhor rural, este não se encontra qualificado na CCB, anexo III ou no aditamento. Todavia, o termo aditivo à CCB, adicionou como avalistas e/ou intervenientes hipotecantes: Laurice Faria Leite Machado, Deusedeit Elias Machado, Isaura Marcelina Machado e Lais Leite Machado, incluindo como bens garantidores de hipoteca os imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 11.458, 13.164, 13.389, 13.844, 23.321 e 23.322 do CRI de Bambuí/MG. Ademais, a cláusula 3ª impõe a inexistência de novação. Apresentou demonstrativo de atualização até a data do pedido da recuperação judicial, no valor de R\$ 1.733.541,00. Portanto, estando o bem garantido por hipoteca e o cálculo apresentado está de acordo com os ditames firmados entre as partes, o crédito permanece na classe II – Garantia real, mas com a readequação do valor para R\$ 1.733.541,00.	Posto isto, divergência acolhida para retificação do crédito para R\$ 1.733.541,00, na classe II - Garantia Real.	Classe II - R\$ 1.733.541,00.
12	CCB 5547/03	José Carlos Machado	Todos os contratos relacionados: R\$ 30.622.531,80	II - Garantia real	Divergência	R\$ 2.032.818,29	Aduz que a Cédula de Crédito Bancário n. 5547/03, emitida em 13/05/2014, possui como avalista a Recuperanda Laurice Faria Leite Machado, coobrigada, e como intervenientes hipotecantes Deusedeit Elias Machado e os Recuperandos Isaura Marcelina Machado e Lais Leite Machado. Afirma que a cláusula 2ª do primeiro aditamento é garantida integralmente por hipoteca dos imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322, todas do CRI de Bambuí/MG. Alega que o valor da CCB até a data do pedido de RJ é de R\$ 2.032.818,29.	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Estatuto social; 4. Ata da Assembleia Geral Ordinária; 5. Ata de Assembleia Geral Extraordinária; 6. Cédula de Crédito Bancário n. 5547/03; 7. Aditivo da CCB.	Trata-se da Cédula de Crédito Bancário n. 5547/03, firmada em 13/05/2014, no valor de R\$ 448.000,00. O pagamento da cédula deveria ocorrer em 3 parcelas anuais, ocorrendo o vencimento em 28/08/2015 e 28/08/2017, com o valor principal em R\$ 149.333,33. Os encargos entabulados para atualização do parcelamento são de juros de 18% a a e 1,38% ao mês, multa de 10% por inadimplemento, IOF de R\$ 8.406,72. Apesar de afirmar a existência de penhor rural, este não se encontra qualificado na CCB, anexo I ou no aditamento. Todavia, o termo aditivo à cédula, adicionou como avalistas e/ou intervenientes hipotecantes: Laurice Faria Leite Machado, Deusedeit Elias Machado, Isaura Marcelina Machado, Lais Leite Machado e Dalton Garcia Pereira e Cleide Maria Leite Pereira, alheios aos autos, incluindo como bens garantidores de hipoteca os imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 11.458, 13.164, 13.389, 13.844, 23.321 e 23.322 do CRI de Bambuí/MG. Ademais, a cláusula 3ª impõe a inexistência de novação. O débito soma a monta de R\$ 2.032.818,29. Portanto, estando o bem garantido por hipoteca e o cálculo apresentado está de acordo com os ditames firmados entre as partes, o crédito permanece na classe II – Garantia real, mas com a readequação do valor para R\$ 2.032.818,29.	Divergência acolhida para retificação do crédito para R\$ 2.032.818,29, na classe II - Garantia Real.	Classe II - R\$ 2.032.818,29.
13	CCB 5547/04	José Carlos Machado	Todos os contratos relacionados: R\$ 30.622.531,80	II - Garantia real	Divergência	R\$ 4.413.074,41	Aduz que a Cédula de Crédito Bancário n. 5547/04, emitida em 01/07/2014, possui como avalista a Recuperanda Laurice Faria Leite Machado, coobrigada, e como intervenientes hipotecantes Deusedeit Elias Machado e os Recuperandos Isaura Marcelina Machado e Lais Leite Machado. Afirma que a cláusula 2ª do primeiro aditamento é garantida integralmente por hipoteca dos imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322, todas do CRI de Bambuí/MG. Alega que o valor da CCB até a data do pedido de RJ é de R\$ 4.413.074,41.	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Estatuto social; 4. Ata da Assembleia Geral Ordinária; 5. Ata de Assembleia Geral Extraordinária; 6. Cédula de Crédito Bancário n. 5547/04; 7. Aditivos da CCB.	Trata-se da Cédula de Crédito Bancário n. 5547/04, firmada em 01/07/2014, no valor de R\$ 1.208.870,00. O pagamento da cédula deveria ocorrer em 3 parcelas mensais, ocorrendo o vencimento em 20/08/2015, 21/09/2015 e 21/10/2015, com o valor principal em R\$ 166.798,33. Os encargos entabulados para atualização do parcelamento são de juros de 17% a a e 1,31% ao mês, multa de 10% por inadimplemento, IOF de R\$ 1.901,50 e tarifa de estudo técnico de R\$ 6.642,14. O penhor agrícola recaiu sobre 237.600 de sacas de 60 kg de café sequeiro para a safra 2015/2016. O 1º Aditivo à CCB, adicionou os avalistas como avalistas e/ou intervenientes hipotecantes: Laurice Faria Leite Machado, Deusedeit Elias Machado, Isaura Marcelina Machado e Lais Leite Machado, bem como Dalton Garcia Pereira e Cleide Maria Leite Pereira, alheios ao processo, incluiu como bens garantidores de hipoteca os imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 11.458, 13.164, 13.389, 13.844, 23.321 e 23.322 do CRI de Bambuí/MG. Ademais, a cláusula 3ª impõe a inexistência de novação. Apresentou demonstrativo de atualização até a data do pedido da recuperação judicial, no valor de R\$ 4.413.074,41. O art. 1.225 do Código Civil assevera que o penhor é um direito real. O penhor rural se encontra dividido em dois subtipos, sendo o (i) agrícola e o (ii) pecuário, apesar do penhor rural ser uma modalidade especial, são igualmente direitos reais de garantia. Não obstante, conforme consta do art. 41, II da LRF, os créditos com garantia real, como é o caso do penhor, submetem-se ao processo recuperacional, sendo este o entendimento aplicado pelo STJ, vide o REsp n. 186/7694 MT. Esclarecido isto, entende-se que tratando de direito real este crédito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, portanto, devendo apenas ocorrer a correção do valor do crédito para R\$ 4.413.074,41.	Divergência acolhida para retificação do crédito para R\$ 4.413.074,41, na classe II.	Classe II - R\$ 4.413.074,41.



17			CCB 3723/08	José Carlos Machado	Todos os contratos relacionados: R\$ 30.622.531,80	II - Garantia real	Habilitação	R\$ 14.223,94	Trata-se de Cédula de Crédito Bancário n. 3723/08, alude que possui como avalista a Recuperanda Laurice Faria Leite Machado, coobrigada, e como intervenientes hipotecantes Deusdedit Elias Machado e os Recuperandos Isaura Marcelina Machado e Lais Leite Machado. Afirma que a cláusula 2ª do primeiro aditamento é garantida integralmente por hipoteca dos imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.844, 23.321 e 23.322, todas do CRI de Bambuí/MG. Alega que o valor da cédula até a data do pedido de RJ é de R\$ 2.287.448,74. No mais, afirma que o item 7.2 possui garantia por alienação fiduciária do bem constante no item 5.1, confirmado na cláusula 10, "b" da cédula, qual seja:1) uma autoclave tratamento madeira – sbam-25 diâmetro int. 1.600 mm x cump. 12.000 mm com dupla porta para trat. De mad. Com reservatório de liq. código fíname: 2755180; e 2) um descascador de madeiras – m300 sii e, código fíname: 1379712. Ao final, requer: (i) ante a existência de alienação fiduciária do maquinário, se reconheça a extraconcursalidade do crédito, permitindo a este credor que se valha das vias ordinárias de cobrança para a satisfação de seu crédito que, ocorrendo total ou parcialmente, será imediatamente comunicada ao d. Juízo recuperacional para fins de amortização e; (ii) ante a concomitante constituição de hipoteca, simultaneamente se reconheça a concursabilidade do referido crédito, que deve permanecer arrolado na classe II – Garantia real. Aduz que o valor da CCB até o pedido da recuperação judicial é de R\$ 14.223,94.	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Estatuto social; 4. Ata da Assembleia Geral Ordinária; 5. Ata de Assembleia Geral Extraordinária; 5. Demonstrativo de débito; 6. Cédula de Crédito Bancário n. 3723/08; 7. Aditivo da CCB.	Trata-se da Cédula de Crédito Bancário n. 00372308, emitida em 20/08/2012, no valor de R\$ 268.500,00. O pagamento deveria ocorrer em 76 parcelas mensais, sendo a primeira em 15/04/2013 e última em 15/07/2019. Os encargos entabulados para atualização do parcelamento eram de juros pré-fixados em 5,50% a. a., e 0,5% referente a tarifa de estudo técnico. O recurso seria revestido para aquisição de: 1) uma autoclave tratamento madeira – sbam-25 diâmetro int. 1.600 mm x cump. 12.000 mm com dupla porta para trat. De mad. Com reservatório de liq. código fíname: 2755180; e 2) um descascador de madeiras – m300 sii e, código fíname: 1379712. O emitente figurou como fiel depositário, restando convencionado a alienação dos bens adquiridos. O 1º Aditivo à CCB, adicionou como avalistas e/ou intervenientes hipotecantes: Laurice Faria Leite Machado, Deusdedit Elias Machado, Isaura Marcelina Machado e Lais Leite Machado, incluiu como bens garantidores de hipoteca os imóveis de matrícula n. 1.966, 8.871, 13.164, 13.389, 13.844, 23.321 e 23.322 do CRI de Bambuí. Ademais, a cláusula 3ª impõe a inexistência de novação. Apresentou demonstrativo de atualização até a data do pedido da recuperação judicial, no valor de R\$ 14.223,94 e requereu o duplício tratamento para seu crédito, tendo em vista a existência de alienação fiduciária e hipoteca. O art. 49, §3º da LRF impõe que o credor proprietário fiduciário não terá seu crédito submetido aos efeitos do procedimento recuperacional, todavia, o §4º do art. 6º do mesmo diploma, não permite a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial do estabelecimento do devedor. Nesse sentido, o entendimento versado pelo STJ no REsp 1.953.180-SP é de que "os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia". Considerando os termos da cédula originária, que dispõe que valor dos bens alienados somam o valor de R\$ 268.500,00, e crédito perseguido é inferior ao referido montante, já que perfaz o montante de R\$ 14.223,94, deve ser reconhecida integralmente sua extraconcursal.	Divergência parcialmente acolhida para reconhecimento da extraconcursalidade, no valor de R\$ 14.223,94.	Extraconcursal - R\$ 14.223,94.
----	--	--	-------------	---------------------	--	--------------------	-------------	---------------	--	--	--	--	---------------------------------



	CREDOR	CNPJ/CPF	DEVEDOR	VALOR	CLASSE	HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA	VALOR REQUERIDO	PRETENSÃO DO CREDOR	DOCUMENTOS APRESENTADOS	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO E VALOR (RELAÇÃO DO AJ)
1	Banco Santander S/A	90.400.888/0001-42	Isaura Marcelina Machado	R\$ 432.604,10	III - Quirografária	Divergência	R\$ 1.495.487,55	Alega que é credor das Cédulas de Crédito Bancário n. 3491000013710320155 (crédito pessoal) no valor de R\$ 60.000,00, emitida em 24/04/2012 e com vencimento final em 24/04/2014 e atualizado até a data do pedido de recuperação judicial em R\$ 153.196,77. Aduz, ainda, que a recuperanda é devedora dos seguintes créditos: i) contrato crédito pessoal n. 3491000027470320155, no valor de R\$ 37.882,00, emitida no dia 19/11/2013 e com vencimento final em 18/12/2016, atualizado em R\$ 1.157.601,54; ii) contrato conta corrente n. 3491010542780000152, com emissão em 27/10/2010 e vencimento final em 27/03/2014, atualizado em R\$ 184.689,24. Somando a quantia total de R\$ 1.495.487,55.	1. Procuração; 2. Substabelecimento; 3. Estatuto social; 4. Ata da Assembleia Geral Ordinária; 5. Ata de Assembleia Geral Extraordinária; 6. Demonstrativo de débitos; 7. Cédula de Crédito Bancário n. 00333491320000013710; 8. Extrato bancário.	Trata-se de Cédula de Crédito Bancário n. 00333491320000013710, operação: 3491000013710320155, emitido em 02/05/2012, referente ao empréstimo de R\$ 60.000,00, com o valor total com encargos de R\$ 96.964,32, a ser pago no período de 24 meses, com parcela de R\$ 4.040,16, sendo a primeira para 24/05/2012 e a última para 24/04/2014. As partes ajustaram os seguintes encargos: IOF de R\$ 1.579,80; taxa efetiva de juros de 3,49 a. m. e 50,93% a. a.; custo efetivo total – CET de 4,19 a. m. e 64,84% a. a. Em caso de inadimplência, restou ajustado juros remuneratórios de 19,90% ao mês, juros de mora de 12% a. a. e multa de 2% sobre o valor devido. O valor atualizado do contrato até a data do pedido da RJ é de R\$ 153.196,77. O banco credor apresentou, ainda, o extrato bancário da conta corrente n. 0000010542780, da agência n. 3491, de titularidade da Recuperanda Isaura, que aponta a existência do saldo devedor de R\$ 55.466,22 em 27/03/2014, referente a cheque especial, operação n. 3491010542780000152, a planilha demonstrativa de débito aponta que o montante atualizado é de R\$ 184.689,24. Referente ao crédito pessoal com proteção de operação n. 3491000027470320155, o credor apresentou extrato bancário consignando a existência de crédito pessoal, consistindo no valor do contrato de R\$ 37.882,00, IOF: R\$ 792,31, prêmio seguro: R\$ 4.000,00, valor do reajuste a prazo de R\$ 2.180,33, taxa de juros de 5,290000% a. m. e 85,630000% a. a., CET de 6,20% a. m. e 107,78% a. a. Os encargos por inadimplência consistem ainda em multa de 2%, taxa de mora de 1,0% a. m. e taxa de inadimplência de 5,290000% a. m. O montante atualizado perfaz a quantia de R\$ 1.157.601,54. Portanto, acolhida a divergência para retificação do crédito do credor para R\$ 1.495.487,55, pois está em conformidade com o que dispõe	Portanto, acolhida a divergência para retificação do crédito do credor para R\$ 1.495.487,55.	Classe III - R\$ 1.495.487,55.



	CREDOR	CNPJ/CPF	CONTRATO	DEVEDOR	VALOR	CLASSE	HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA	VALOR REQUERIDO	PRETENSÃO DO CREDOR	DOCUMENTOS APRESENTADOS	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO E VALOR (RELAÇÃO DO AJ.)
1			CRH 201405093	Isaura Marcelina Machado	R\$ 822.712,24	II - Garantia real	Divergência	R\$ 1.150.159,12		1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Cisão entre o Banco HSBC e Banco Bradesco; 4. Ata sumária da Assembleia Geral Extraordinária; 5. Demonstrativo de débito; 6. Cédula Rural Hipotecária n. 2014.05093; 7. Aditivo da CRH; 8. Acordo entabulado entre as partes nos autos de n. 0002987-23.2017.8.13.0051; 9. Cópia integral do processo n. 0002987-23.2017.8.13.0051.	Em observância à Cédula Rural Hipotecária n. 2014.05093, emitida em 20/08/2014, no valor de R\$ 350.000,00, que teve o vencimento em 20/10/2015. A taxa de juros ajustada é de 6,50% A.A., com encargos remuneratórios computados até a data do vencimento, juros moratórios por todo o período em que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, de 1% ao mês; Multa de 2% sobre o total devido. O Aditivo à CRH n. de operação: 0438.504.656, foi emitido em 02/02/2016, totalizando o saldo devedor da cédula em R\$ 478.673,93, constando que no ato do ativo que foi pago R\$ 5.000,00 e o saldo de R\$ 383.000,00 fora parcelado em 5 vezes. O valor da parcela na monta de R\$ 113.539,31, com vencimentos anuais, sendo: 30/09/2016, 30/09/2017, 30/09/2018, 30/09/2020. De fato, consta a garantia hipotecária da Fazenda Campo Alegre, com área de 94,38 ha, matrícula sob o n. 12.471 do CRI de Bambuí, registrada na averbação no livro 2 – Registro Geral R-35. Não bastasse isso, as partes transigiram amigavelmente nos autos da ação n. 0002987-23.2017.8.13.0051, em trâmite na Vara Única da Comarca de Bambuí/MG, restando convenção a confissão da dívida na monta de R\$ 730.115,34. No acordo, as partes averigaram que o crédito seria liquidado pelo valor de R\$ 335.804,41, que deveriam ser pagos em 10 parcelas anuais, no valor fixo e unitário de R\$ 50.492,58, este já acrescido de juros remuneratórios mensal, no percentual pré-fixado de 0,64%, com vencimentos em 30/09/2021, 30/09/2022, 30/09/2023, 30/09/2024, 30/09/2025, 30/09/2026, 30/09/2027, 30/09/2028 e 30/09/2029, com o último vencimento a ocorrer em 30/09/2029. Firmaram, ainda, na cláusula 4 que na ocorrência de falta de pagamento de qualquer parcela no seu respectivo vencimento, incidiria correção monetária pela Taxa Referencial (TR), juros de mora à taxa de 1,00% ao mês e multa contratual de 2% sobre o valor total do débito, a contar do vencimento até o respectivo pagamento. Ademais, na cláusula 7, restou convenção que a transação não importaria em novação, e que com o inadimplemento ocorreria o prosseguimento da ação com a base de cálculo firmada no subitem 1.1, qual seja, R\$ 730.115,34, a ser atualizado a partir de 02/09/2020, nas condições entabuladas na cédula original. Na cláusula 9 instituíram a permanência do bem dado como garantia da avença. O acordo fora homologado pelo juízo em 19/12/2022, na sentença de id. 96381859. O banco credor, manteve-se nos autos em 05/01/2023, sob o id. 9692193318, o descumprimento do acordo, requerendo, para tanto, o prosseguimento da demanda com a expedição de penhora e avaliação do imóvel garantidor. A memória de cálculo atualiza o débito para R\$ 1.078.318,22 até 10/01/2023. Pois bem, isto esclarecido é válido ressaltar que o acordo fora homologado, portanto, deve ser observado o que consta ali pactado. Logo, visto que o com o inadimplemento o valor viria a ser o confessado de R\$ 730.115,34, a ser atualizado a partir de 02/09/2020 nas condições entabuladas na cédula original, o credor apresentou a memória de atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, no montante de R\$ 1.150.159,12. Posto isto, com base na cédula e nos termos ali estabelecidos, bem como observando o disposto no art. 9º, II e do art. 49 da LRF, a divergência merece ser acolhida para readequação do valor do crédito para R\$ 1.150.159,12 e permanência classe II – Garantia real, tendo em vista a existência de hipoteca.	Observando o disposto no art. 9º, II e do art. 49 da LRF, a divergência merece ser acolhida para readequação do valor do crédito para R\$ 1.150.159,12 e permanência classe II – Garantia real, tendo em vista a existência de hipoteca.	II - Garantia real - R\$ 1.150.159,12
2			CRH 201405086	José Carlos Machado	R\$ 495.803,01	II - Garantia real	Divergência	R\$ 1.445.015,68		1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Cisão entre o Banco HSBC e Banco Bradesco; 4. Ata sumária da Assembleia Geral Extraordinária; 5. Demonstrativo de débito; 6. Cédula Rural Hipotecária n. 2014.05086; 7. Aditivo da CRH; 8. Acordo entabulado entre as partes nos autos de n. 0003043-56.2017.8.13.0051; 9. Cópia integral do processo n. 0003043-56.2017.8.13.0051.	Cédula Rural Hipotecária n. 2014.05086, de vencimento em 20/10/2015, no valor de R\$ 440.000,00, que teve o vencimento em 20/10/2015. A taxa de juros ajustada é de 6,50% a.a., com encargos remuneratórios computados até a data do vencimento, juros moratórios por todo o período em que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, de 1% ao mês; Multa de 2% sobre o total devido. Possui como avalistas Laurice Faria Leite Machado, Deudefest Elias Machado e Isaura Marcelina Machado, sendo estes dos últimos intervenientes garantidores. O Aditivo à CRH n. de operação: 0438.501.832, foi emitido em 27/01/2016, totalizando o saldo devedor da cédula em R\$ 691.000,00, que seriam pagos em 5 parcelas anuais de R\$ 145.932,11, com vencimentos em: 30/09/2016, 30/09/2017, 30/09/2018, 30/09/2020. De fato, consta a garantia hipotecária da Fazenda Guritá, com área de 72,35 ha, matrícula sob o n. 12.578 do CRI de Bambuí, registrada na averbação no livro 2 – Registro Geral R-25. Não bastasse isso, as partes transigiram nos autos da ação n. 0002987-23.2017.8.13.0051, em trâmite na Vara Única da Comarca de Bambuí/MG, restando convenção a confissão da dívida na monta de R\$ 917.037,51. No acordo, as partes averigaram que o crédito seria liquidado pelo valor de R\$ 421.776,15, que deveriam ser pagos em 10 parcelas anuais, no valor fixo e unitário de R\$ 63.419,55, este já acrescido de juros remuneratórios mensal, no percentual pré-fixado de 0,64%, com vencimentos em 30/09/2021, 30/09/2022, 30/09/2023, 30/09/2024, 30/09/2025, 30/09/2026, 30/09/2027, 30/09/2028 e 30/09/2029, com o último vencimento a ocorrer em 30/09/2029. Firmaram, ainda, na cláusula 4 que na ocorrência de falta de pagamento de qualquer parcela no seu respectivo vencimento, incidiria correção monetária pela Taxa Referencial (TR), juros de mora à taxa de 1,00% ao mês e multa contratual de 2% sobre o valor total do débito, a contar do vencimento até o respectivo pagamento. Ademais, na cláusula 7, restou convenção que a transação não importaria em novação, e que com o inadimplemento ocorreria o prosseguimento da ação com a base de cálculo firmada no subitem 1.1, qual seja, R\$ 917.037,51, a ser atualizado a partir de 02/09/2020, nas condições entabuladas na cédula original. Na cláusula 9, instituíram a permanência do bem dado como garantia da avença. Dos referidos autos se vê, que as Partes transigiram, suspendendo-se o feito até o cumprimento integral do acordo. Todavia, as obrigações ali previstas não foram devidamente cumpridas pelas Devedoras, logo, as regras estabelecidas previamente na cédula original devem ser aplicadas, uma vez que o descumprimento se deu em data anterior ao pedido de recuperação judicial. De tal modo, com base no art. 9º, II e 49 da LRF, o cálculo apresentado pelo credor observou o valor e encargos originários, comprovando-se que somava a quarta de R\$ 1.445.015,68 até a data do pedido da recuperação judicial. Posto isto, a divergência merece ser acolhida para readequação do valor do crédito para R\$ 1.445.015,68, mantendo-o na classe II – Garantia real.	De análise do processo de n. 0002987-23.2017.8.13.0051, vê-se que as Partes transigiram, suspendendo-se o feito até o cumprimento integral do acordo. Todavia, as obrigações ali previstas não foram devidamente cumpridas pelas Devedoras, logo, as regras estabelecidas previamente na cédula original devem ser aplicadas, uma vez que o descumprimento se deu em data anterior ao pedido de recuperação judicial. De tal modo, com base no art. 9º, II e 49 da LRF, o cálculo apresentado pelo credor observou o valor e encargos originários, comprovando-se que somava a quarta de R\$ 1.445.015,68 até a data do pedido da recuperação judicial. Posto isto, a divergência merece ser acolhida para readequação do valor do crédito para R\$ 1.445.015,68, mantendo-o na classe II – Garantia real.	II - Garantia real - R\$ 1.445.015,68.
3		CCB 0071501.2014.0113792		José Carlos Machado	R\$ 713.079,48	II - Garantia real	Divergência	R\$ 995.198,36		1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Cisão entre o Banco HSBC e Banco Bradesco; 4. Ata sumária da Assembleia Geral Extraordinária; 5. Demonstrativo de débito; 6. Cédula de Crédito Bancário n. 0071501.2014.0113792; 7. Acordo entabulado entre as partes nos autos de n. 0005305-13.2016.8.13.0051; 8. Cópia integral do processo n. 0005305-13.2016.8.13.0051.	Trata-se de Cédula de Crédito Bancário n. 0071501.2014.0113792, emitida em 26/09/2014, no valor de R\$ 269.992,80, que teve o vencimento em 26/10/2015. O cronograma de pagamento ocorreria previa pagamento em parcela única de R\$ 269.992,80, com fator de atualização pré-fixada, percentual de atualização de 0%, taxa de juros de 6,50% a. a. e i. O. F. de 0,38%. A taxa de juros ajustada é de 6,50% A. A. Em caso de inadimplência, os encargos financeiros previstos é taxa de juros no mesmo nome anteriormente citado, juros remuneratórios de 1% ao ano do vencimento ao efetivo pagamento e multa de 2% sobre o saldo em aberto, mais i. O. F. e multa do art. 71 do Dec. 167 de 14/02/1967. A cédula conta ainda com hipoteca do imóvel denominado Fazenda Penias, com área de 61,30 ha, matrícula n. 13.474, registrada no CRI de Bambuí/MG. Os Recuperandos Weber Leite Cruvinel e Lucia Machado Cruvinel assinam como intervenientes auxílios hipotecários. Não obstante, as partes transigiram amigavelmente nos autos da ação n. 0005305-13.2016.8.13.0051, em trâmite na Vara Única da Comarca de Bambuí/MG, restando convenção a confissão da dívida na monta de R\$ 632.821,83. No acordo, as partes averigaram que o crédito seria liquidado pelo valor de R\$ 291.055,87, que deveriam ser pagos em 10 parcelas anuais de R\$ 43.764,05, este já acrescido de juros remuneratórios mensal, no percentual pré-fixado de 0,64%, com vencimentos em 30/09/2021, 30/09/2022, 30/09/2023, 30/09/2024, 30/09/2025, 30/09/2026, 30/09/2027, 30/09/2028 e 30/09/2029, com o último vencimento a ocorrer em 30/09/2029. Na cláusula 3 definiram que o acordo não importaria na novação da dívida e a 4 dispõe quanto a manutenção do bem dado em garantia, bem como na manutenção do bem penhorado nos autos, sendo o imóvel rural denominado por Fazenda Penias, matriculado sob o n. 13.844 no CRI de Bambuí, conforme a cláusula 4.1. Firmaram, ainda, na cláusula 7 que no caso de descumprimento das obrigações assumidas, o valor do item 1, qual seja, R\$ 632.821,83, será acrescido de juros e correção monetária, com abatimento dos valores pagos, e com vencimento imediato vencimento, com arbitramento de multa contratual de 10%, bem como juros moratórios de 1% ao mês. Ao final do instrumento de acordo, restou estabelecido o cancelamento da penhora efetuada sob o imóvel de matrícula n. 13.389 do CRI de Bambuí/MG, a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo nos termos do art. 922 do CPC. O acordo fora homologado pela sentença de f. 102 (id. 9466927321, pag. 2). Em 06/03/2023, a Execuinte, ora banco divergente, que a devedora não cumpriu com os termos do acordo avençado, requerendo, portanto, o seguimento da ação. No mesmo ato, informam do valor atualizado da execução até 31/01/2023, R\$ 874.167,22. Deste modo, Considerando que o acordo homologado nos autos de n. 0005305-13.2016.8.13.0051 restou descumprido em data anterior ao pedido de recuperação judicial, e que, conforme versa a cláusula 3, inexiste novação, o descumprimento enseja a cobrança do valor devido nos termos do contrato originário (cláusula 7), de maneira que o crédito atualizado até a data do pedido representa o montante de R\$ 995.198,36. Posto isto, a divergência fora acolhida para readequação do valor do crédito para R\$ 995.198,36, mantendo-o na classe II – Garantia real.	Considerando que o acordo homologado nos autos de n. 0005305-13.2016.8.13.0051 restou descumprido em data anterior ao pedido de recuperação judicial, e que, conforme versa a cláusula 3, inexiste novação, o descumprimento enseja a cobrança do valor devido nos termos do contrato originário (cláusula 7), de maneira que o crédito atualizado até a data do pedido representa o montante de R\$ 995.198,36. Posto isto, a divergência fora acolhida para readequação do valor do crédito para R\$ 995.198,36, mantendo-o na classe II – Garantia real.	II - Garantia real - R\$ 995.198,36.



4	Barco Bradesco S/A - HSBC Bank S/A	60.746.948/0001-12	CCB 0071501.2012.0174012	José Carlos Machado	RS 642.921,20	II - Garantia real	Divergência	RS	897.282,95	Atuou ser credora da Cédula de Crédito Bancário n. 0071501.2012.0174012, registrada internamente sob o n. 322-825969 e também da CCB n. 0071501.2013.0182788, ambas objeto de renegociação de dívida realizada nos autos do processo n. 0010596-28.2015.8.13.0051. No que refere a cédula n. 0071501.2012.0174012, alega possuir garantia em hipoteca de 7º grau e sem concordância de terceiros, o imóvel rural denominado Fazenda Penas, matrícula n. 13.474, com área de 61,30 ha, do ori de Bambuí/MG. Já na CCB n. 0071501.2013.0182788, situa-se o imóvel rural de hipoteca de 10º grau e sem concordância de terceiros, do mesmo imóvel. Afirma, ainda, que a cláusula contratual n. 3 e 4 do acordo firmado entre as partes não importou em novação da dívida, de modo que se mantém os termos originais da operação, em especial a garantia contratual. Posto isto, requer a ratificação de seu crédito para RS 897.282,95, sendo este o crédito atualizado até a data de distribuição do procedimento recuperacional.	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Cisão entre o Banco HSBC e Banco Bradesco; 4. Ata sumária da Assembleia Geral Extraordinária; 5. Demonstrativo de débito; 6. Cédula de Crédito Bancário n. 0071501.2012.0174012; 7. Acordo entabulado entre as partes nos autos de n. 0010596-28.2015.8.13.0051.	Trata-se de Cédula de Crédito Bancário n. 0071501.2012.0174012, emitida em 05/12/2012, no valor de R\$ 125.000,00, que teve o vencimento em 15/12/2014. O cronograma de pagamento corria prevista pagamento em duas parcelas de R\$ 62.500,00, com fator de atualização pré-fixada, percentual de atualização de 0%, taxa de juros de 5,50% a.a. e i. O. F. de 0,38%. Em caso de inadimplência, os encargos financeiros previstos à taxa de juros no mesmo lame anteriormente citado, juros remuneratórios de 1% ao ano do vencimento e efetivo pagamento e multa de 2% sobre o saldo em aberto, mais i. O. F. e multa do art. 71 do Dec. 167 de 14/02/1967. A cédula conta ainda com hipoteca do imóvel denominado Fazenda Penas, com área de 61,30 ha, matrícula n. 13.474, registrada no CRI de Bambuí/MG. Os Recuperandos Laurice Faria Leite Machado, Weber Leite Cruvinel e Lucia Machado Cruvinel assinam como intervenientes anuentes hipotecantes. Não obstante, as partes transigiram amigavelmente nos autos da ação n. 0010596-28.2015.8.13.0051, em trâmite na Vara Única da Comarca de Bambuí/MG, quanto as CCBs n. 174012 e 182788, restando convenconado a confissão da dívida na monta de R\$ 570.559,92. No acordo, as partes averigam que o crédito seria liquidado pelo valor de R\$ 262.419,96, que deveriam ser pagos em 10 parcelas anuais de R\$ 39.458,27, este já acrescido de juros remuneratórios mensal, no percentual pré-fixado de 0,64%, vencendo a primeira em 30/09/2021 e a última em 30/09/2023. Na cláusula 3 definiam que o acordo não importaria na novação da dívida e a 4 dispõe quanto a manutenção do bem dado em garantia, bem como na manutenção do bem penhorado nos autos, sendo o imóvel rural denominado por Fazenda Penas, matriculado sob o n. 13.147 no CRI de Bambuí, conforme a cláusula 4.1. Firmam, ainda, na cláusula 7 que no caso de descumprimento das obrigações assumidas, o valor do item 1, qual seja, R\$ 632.821,83, será acrescido de juros e correção monetária, com abatimento dos valores pagos, e com vencimento imediato vencimento, com arbitramento de multa contratual de 10%, bem como juros moratórios de 1% ao mês. Ao final do instrumento de acordo, restou estabelecido o cancelamento da penhora efetuada sob o imóvel de matrícula n. 13.389 do CRI de Bambuí/MG, a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo nos termos do art. 922 do CPC. O acordo fora homologado pela sentença de fl. 100 (id. 9851478163, pág. 20). O Exequente, ora banco divergente, comunicou nos autos que a devedora não cumpriu com os termos do acordo averçado, requerendo, portanto, o seguimento da ação. No mesmo ato, informam do valor atualizado da execução até 11/01/2023, R\$ 774.620,49. Importante ressaltar que o credor apresentou a memória de atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 06/05/2023, de modo que, a divergência fora acolhida para readequação do valor do crédito para RS 897.282,95, mantendo-o na classe II – Garantia real.	II - Garantia real - RS 897.282,95.	
5			CCB 0071501.2014.0118601	Laurice Faria Leite Machado	RS 415.957,90	II - Garantia real	Divergência	RS	603.788,43	Atuou ser credora da Cédula de Crédito Bancário n. 0071501.2014.0118601, registrada internamente sob o n. 322-8642210, objeto de renegociação de dívida realizada nos autos do processo n. 0008226-42.2016.8.13.0051. Aduz possuir garantia em hipoteca de 11º grau e sem concordância de terceiros, o imóvel rural denominado Fazenda Penas, matrícula n. 13.474, com área de 61,30 ha, do ori de Bambuí/MG. Afirma, ainda, que conforme previsto na cláusula contratual n. 6 do acordo firmado entre as partes, não ocorreu novação da dívida, de modo que se mantém os termos originais da operação, em especial a garantia contratual. Posto isto, requer a ratificação de seu crédito para RS 603.788,43, sendo este o crédito atualizado até a data de distribuição do procedimento recuperacional.	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Cisão entre o Banco HSBC e Banco Bradesco; 4. Ata sumária da Assembleia Geral Extraordinária; 5. Demonstrativo de débito; 6. Cédula de Crédito Bancário n. 0071501.2014.0118601; 7. Acordo entabulado entre as partes nos autos de n. 0008226-42.2016.8.13.0051.	Trata-se de Cédula de Crédito Bancário n. 0071501.2014.0118601, emitida em 26/09/2014, no valor de R\$ 156.816,00, que teve o vencimento em 26/10/2015. O cronograma de pagamento corria prevista pagamento em parcela única de R\$ 156.816,00, com fator de atualização pré-fixada, percentual de atualização de 0%, taxa de juros de 6,50% a.a. e i. O. F. de 0,38%. Em caso de inadimplência, os encargos financeiros previstos à taxa de juros no mesmo lame anteriormente citado, juros remuneratórios de 1% ao ano do vencimento e efetivo pagamento e multa de 2% sobre o saldo em aberto, mais i. O. F. e multa do art. 71 do Dec. 167 de 14/02/1967. A cédula conta ainda com hipoteca de 11º grau sem concordância com terceiros do imóvel denominado Fazenda Penas, com área de 61,30 ha, matrícula n. 13.474, registrada no CRI de Bambuí/MG. Os Recuperandos Weber Leite Cruvinel e Lucia Machado Cruvinel assinam como intervenientes anuentes hipotecantes. Não obstante, as partes transigiram amigavelmente nos autos da ação n. 0008226-42.2016.8.13.0051, em trâmite na Vara Única da Comarca de Bambuí/MG, restando convenconado a confissão da dívida na monta de R\$ 369.141,52, que deveriam ser pagos em 10 parcelas anuais de R\$ 25.528,71, este já acrescido de juros remuneratórios mensal, no percentual pré-fixado de 0,64%, com vencimento a primeira a vencer em 30/09/2021. Na cláusula 6 definiam que o acordo não importaria na novação da dívida e a 7 manutenção do bem dado em garantia, sendo o imóvel rural denominado por Fazenda Penas, matriculado sob o n. 13.844 no CRI de Bambuí. Firmam, ainda, na cláusula 17 que no caso de descumprimento das obrigações assumidas, o valor do item 1, qual seja, R\$ 369.141,52, será acrescido de juros e correção monetária, com abatimento dos valores pagos. O acordo fora homologado pela sentença. Considerando que o descumprimento do acordo firmado no curso da execução se deu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, reestabeleceu-se os termos originalmente contratados, sendo certo que o banco Credor é detentor da quantia de R\$ 603.788,43, atualizada até a data do pedido da recuperação judicial. Posto isto, a divergência merece ser acolhida para readequação do valor do crédito, mantendo-o na classe II – Garantia real.	Visto que houve descumprimento do acordo firmado no curso da execução em data anterior ao pedido de recuperação judicial, reestabeleceu-se os termos originalmente contratados, sendo certo que o banco Credor é detentor da quantia de R\$ 603.788,43, atualizada até a data do pedido da recuperação judicial. Posto isto, a divergência merece ser acolhida para readequação do valor do crédito, mantendo-o na classe II – Garantia real.	II - Garantia real - RS 603.788,43.
6			CRH 201406094	Laurice Faria Leite Machado	RS 770.415,67	II - Garantia real	Divergência	RS	1.076.673,46	Afirma possuir Cédula Rural Hipotecária e ativo n. 201405094, registrada internamente sob o n. 322-8257163, objeto de renegociação de dívida realizada nos autos do processo n. 0003027- 05.2017.8.13.0051, firmada com a Recuperanda. Alega que esta detém de garantia em hipoteca sem concordância de terceiros, o imóvel rural denominado Fazenda Belo Horizonte da Lagoa Seca, matrícula n. 24.550, com área de 30,00 ha, do CRI de Bambuí/MG. Afirma, ainda, que a cláusula contratual n. 7 e 9 do acordo firmado entre as partes não importou em novação da dívida, de modo que se mantém os termos originais da operação, em especial a garantia contratual. Posto isto, requer a ratificação de seu crédito para R\$ 1.076.673,46, sendo este o crédito atualizado até a data de distribuição do procedimento recuperacional.	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Cisão entre o Banco HSBC e Banco Bradesco; 4. Ata sumária da Assembleia Geral Extraordinária; 5. Demonstrativo de débito; 6. Cédula Rural Hipotecária n. 201405094; 7. Aditivos da CRH; 8. Acordo entabulado entre as partes nos autos de n. 0003027-05.2017.8.13.0051; 9. Cópia integral do processo n. 0003027-05.2017.8.13.0051.	Trata-se de Cédula Rural Hipotecária e ativo n. 201405094, no valor de R\$ 330.000,00, com vencimento em 20/10/2015. A taxa de juros ajustada é de 6,50% A. A., com encargos remuneratórios compulsados até a data do vencimento, juros moratórios por todo o período em que decorrer da data do inadimplimento no mora até a efetiva liquidação da dívida, de 1% ao mês. Multa de 2% sobre o total devido. Possui como avalistas José Carlos Machado, Dalton Garcia Pereira e Cleide Maria Leite Pereira, sendo estes dois últimos intervenientes garantidores. O Aditivo à CRH datado de 20/08/2014, faz a correção do grau de hipoteca, para que conste corretamente como sendo de 4º grau e sem concordância com terceiros do imóvel de matrícula n. 14.038 do CRI de Bambuí/MG. Outro termo aditivo datado de 20/08/2014, faz nova correção nos termos da CRH, ocorrendo a hipoteca de 1º grau e sem concordância com terceiros, concomitantemente à multa do imóvel de matrícula n. 24.550 da Fazenda B. H. Lagoa Seca, constando como novo interveniente garantidor a empresa Madeiros Reflorestamento Ltda. ME, CNPJ: 15.415.986/0001-38. Novo aditivo à cédula de operação n. 0438.504.851, totalizando o saldo devido da cédula em R\$ 387.000,00, que seriam pagos em 5 parcelas anuais de R\$ 108.796,13, com juros remuneratórios de 1,30% ao mês, com vencimentos em: 30/09/2016, 30/09/2017, 30/09/2018, 30/09/2020. Constata garantia hipotecária da Fazenda Belo Horizonte da Lagoa Seca, matrícula n. 24.550 do CRI de Bambuí, registrada na averbação no livro 2 – Registro Geral R-2. Não bastasse isso, as partes transigiram amigavelmente nos autos da ação n. 0003027-05.2017.8.13.0051, em trâmite na Vara Única da Comarca de Bambuí/MG, restando convenconado a confissão da dívida na monta de R\$ 663.704,79. No acordo, as partes averigam que o crédito seria liquidado pelo valor de R\$ 314.458,65, que deveriam ser pagos em 10 parcelas anuais, no valor fixo e unitário de R\$ 47.282,96, este já acrescido de juros remuneratórios mensal, no percentual pré-fixado de 0,64%, com vencimentos em 30/09/2021, 30/09/2022, 30/09/2023, 30/09/2024, 30/09/2025, 30/09/2026, 30/09/2027, 30/09/2028 e 30/09/2029, com o último vencimento a ocorrer em 30/09/2030. Firmam, ainda, na cláusula 4 que na ocorrência de falta de pagamento de qualquer quantia no seu respectivo vencimento, incidirá correção monetária pela Taxa Referencial (TR), juros de mora à taxa de 1,00% ao mês e multa contratual de 2% sobre o valor total do débito, a contar do vencimento até o respectivo pagamento. Ademais, na cláusula 7, restou convenconado que a transação não importaria em novação, e que com o inadimplimento ocorreria o prosseguimento da ação com a base de cálculo firmada no subitem 1.1, qual seja, R\$ 683.704,79, a ser atualizado a partir de 02/09/2020, nas condições entabuladas na cédula original. Na cláusula 9 instituíram a permanência do bem dado como garantia da averça. O acordo fora homologado por sentença de fl. 82 (id. 945452545, pág. 13). O Banco informou da quebra do acordo em 19/12/2022, por meio da petição de id. 9663977070, requerendo o prosseguimento da demanda no valor atualizado de R\$ 987.385,70. Deste modo, considerando ainda que o Banco credor apresentou cálculo com o valor originário atualizado, bem como nos termos previstos na cédula, o crédito somava a quantia de R\$ 1.076.673,46 até a data do pedido da recuperação judicial. Posto isto, a divergência merece ser acolhida para readequação do valor do crédito para RS 1.076.673,46 e permanência na classe II – Garantia real.	Considerando que o descumprimento do acordo firmado no curso da execução se deu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, reestabeleceu-se os termos originalmente contratados, sendo certo que o banco Credor é detentor da quantia de R\$ 1.076.673,46, atualizada até a data do pedido da recuperação judicial. Posto isto, a divergência merece ser acolhida para readequação do valor do crédito, mantendo-o na classe II – Garantia real.	II - Garantia real - RS 1.076.673,46.
7			CRH 0071501.2014.0132979	Weber Leite Cruvinel	RS 321.048,80	II - Garantia real	Divergência	RS	467.088,07	Afirma ter averçado a Cédula Rural Hipotecária n. 0071501.2014.0132979, contabilizada internamente sob o n. 322-8257977, cujo saldo devedor é de R\$ 467.088,07. Aduz que a CRH possui garantia em hipoteca de 5º grau e sem concordância com terceiros, da Fazenda Tucanos, matrícula n. 10.067, área de 33,88 ha do CRI de Bambuí/MG. Não obstante, sustenta a ausência de novação da dívida, visto o acordo firmado nos autos de n. 0010865-05.2016.8.13.0051, uma vez o que consta disposto nas cláusulas 3 e 4 do documento.	1. Procuração; 2. Subestabelecimento; 3. Cisão entre o Banco HSBC e Banco Bradesco; 4. Ata sumária da Assembleia Geral Extraordinária; 5. Demonstrativo de débito; 6. Cédula Rural Hipotecária n. 0071501.2014.0132979; 7. Acordo entabulado entre as partes nos autos de n. 0010865-05.2016.8.13.0051.	Trata-se de Cédula Rural Hipotecária n. 0071501.2014.0132979, emitida em 01/10/2014, no valor de R\$ 120.384,00 e de vencimento em 01/10/2015. O pagamento deveria ocorrer em uma única parcela no valor da emissão com as devidas atualizações, sendo o fator de atualização pré-fixada, percentual de atualização de 0%, taxa de juros de 6,50% a.a. e i. O. F. de 0,38%. A taxa de juros ajustada é de 6,50% A. A. Em caso de inadimplência, os encargos financeiros previstos à taxa de juros no mesmo lame anteriormente citado, juros remuneratórios de 1% ao ano do vencimento e efetivo pagamento e multa de 2% sobre o saldo em aberto, mais i. O. F. e multa do art. 71 do Dec. 167 de 14/02/1967. A cédula possui garantia em hipoteca de 5º grau e sem concordância com terceiros, da Fazenda Tucanos, matrícula n. 10.067, área de 33,88 ha do CRI de Bambuí/MG. Possui hipoteca de 1º grau e sem concordância com terceiros do imóvel de matrícula n. 13.474 da Fazenda Penas, constando como novo interveniente garantidor o Sr. Weber Leite Cruvinel. Não bastasse isso, as partes transigiram amigavelmente nos autos da ação n. 0008226-42.2016.8.13.0051, em trâmite na Vara Única da Comarca de Bambuí/MG, restando convenconado a confissão da dívida na monta de R\$ 369.141,52. No acordo, as partes averigam que o crédito seria liquidado pelo valor de R\$ 169.780,50, que deveriam ser pagos em 10 parcelas anuais, no valor fixo e unitário de R\$ 25.528,71, este já acrescido de juros remuneratórios mensal, no percentual pré-fixado de 0,64%, com primeiro vencimento em 30/09/2021, e demais em igual dia dos anos subsequentes. Firmam, ainda, na cláusula 6, que a transação não importaria em novação. Na cláusula 17, estabeleceram que com o inadimplimento ocorreria o prosseguimento da ação com a base no valor confessado, qual seja, R\$ 369.141,52, a ser atualizado a partir de 06/09/2020, nas condições entabuladas na cédula original. Na cláusula 6 instituíram a permanência do bem dado como garantia da averça. O acordo por sentença nos autos. Deste modo, considerando que o descumprimento do acordo firmado no curso da execução se deu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, reestabeleceu-se os termos originalmente contratados, sendo certo que o banco Credor é detentor da quantia de R\$ 603.788,4, atualizada até a data do pedido da recuperação judicial. Posto isto, a divergência merece ser acolhida para readequação do valor do crédito, mantendo-o na classe II – Garantia real.	Considerando que o descumprimento do acordo firmado no curso da execução se deu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, reestabeleceu-se os termos originalmente contratados, sendo certo que o banco Credor é detentor da quantia de R\$ 603.788,4, atualizada até a data do pedido da recuperação judicial. Posto isto, a divergência merece ser acolhida para readequação do valor do crédito, mantendo-o na classe II – Garantia real.	II - Garantia real - RS 467.088,07.

Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
1	Agropecuária Penas Ltda.	11.698.728/0001-55	IV - ME/EPP	R\$ 13.891,53
2	Alinharcos Ltda.	09.335.417/0001-80	IV - ME/EPP	R\$ 11.942,36
3	Antonio Elias Madruga	610.523.376-00	I - Trabalhista	R\$ 447,12
4	Arcos Mang Ltda.	65.132.748/0001-93	IV - ME/EPP	R\$ 3.152,17
5	Ataide Pasini Pancote - ME	11.816.880/0001-95	IV - ME/EPP	R\$ 15.210,80
6	Autobam Autopeças Ltda.	04.040.897/0001-38	IV - ME/EPP	R\$ 8.469,32
7	Banco Bradesco S. A.	60.746.948/0001-12	II - Garantia real	R\$ 9.416.306,67
8	Banco Bradesco S. A.	60.746.948/0001-12	III - Quirografário	R\$ 530.759,92
9	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	II - Garantia real	R\$ 14.973.373,86
10	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	III - Quirografário	R\$ 4.673.075,18
11	Banco Rabobank International Brasil S/A	01.023.570/0001-60	II - Garantia real	R\$ 36.963.627,40
12	Banco Santander (Brasil) S. A.	90.400.888/0001-42	III - Quirografário	R\$ 1.495.487,55
13	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	III - Quirografário	R\$ 964.108,80
14	Cardoso Ribeiro Comério e Repres. Ltda.	65.095.051/0001-90	IV - ME/EPP	R\$ 48.415,32
15	Casa das Peças R Silva Ltda.	23.761.133/0001-86	IV - ME/EPP	R\$ 3.098,54
16	Clarice Aparecida Silva ME - Parafusos e Cia	07.381.910/0001-00	IV - ME/EPP	R\$ 1.673,91
17	Construtora Korrea Ltda.	12.600.397/0001-31	IV - ME/EPP	R\$ 41.828,81
18	Cooperativa de Crédito de São Roque de Minas - LTDA - Sicoob Saromcredi	66.402.207/0007-96	III - Quirografário	R\$ 9.197.908,25
19	Dayvid de Oliveira	32.688.693/0001-43	IV - ME/EPP	R\$ 8.408,40
20	Divino Adelcio da Silva	108.445.906-06	I - Trabalhista	R\$ 495,58
21	Enerivaldo Jose de Lima	807.989.506-68	I - Trabalhista	R\$ 518,11
22	Galdino, Coelho, Pimenta, Takemi e Ayoub Advogados	07.060.427/0001-24	I - Trabalhista	R\$ 2.558.375,00
23	Henrique Estoessel Barros	008.665.111-05	I - Trabalhista	R\$ 234,38
24	Hidroeste Hidromecânica e Oleodinâmica Ltda.	16.796.343/0001-44	IV - ME/EPP	R\$ 10.546,36
25	J. D. Pneus Ltda.	71.207.989/0001-57	IV - ME/EPP	R\$ 2.189,65
26	Laad Americas N. V.	07.013.671/0001-36	II - Garantia real	R\$ 20.500.000,00
27	Laad Americas N. V.	07.013.671/0001-36	III - Quirografário	R\$ 5.083.750,00
28	Leite, Tosto e Barros Advogados Associados	65.515.348-0001-67	I - Trabalhista	R\$ 6.910.424,44
29	Marco Aurelio Goncalves	108.662.676-11	I - Trabalhista	R\$ 570,62
30	Mauro de Moura EPP	38.543.898/0002-06	IV - ME/EPP	R\$ 124,09
31	Mauro de Moura ME	38.543.898/0001-17	IV - ME/EPP	R\$ 14.488,16
32	Mineração João Vaz Sobrinho Ltda.	20.651.683/0001-54	III - Quirografário	R\$ 54.399,07
33	Moacir Joao da Silva	063.073.548-44	I - Trabalhista	R\$ 434,05
34	Uniarcos Peças e Acessórios Ltda.	04.204.556/0001-50	III - Quirografário	R\$ 4.947,88
35	Vitae Centro de Saúde Integral Ltda. ME	16.781.383/0001-12	IV - ME/EPP	R\$ 4.501,69
			TOTAL	R\$ 113.517.184,99



Nº	DEVEDOR	CREDOR(A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ
1	José Carlos Machado	Agropecuária Penas Ltda.	11.698.728/0001-55	R\$ 8.282,16	IV - ME/EPP	Apresentou a NF n. 32, emitida em 02/02/2022, no valor de R\$ 7.350,00. O crédito atualizado até 09/05/2023, soma a monta de R\$ 9.120,28.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 9.120,28.	Classe IV - R\$ 9.120,28.
2	Weber Leite Cruvinel	Agropecuária Penas Ltda.	11.698.728/0001-55	R\$ 4.338,28	IV - ME/EPP	Apresentou a nota fiscal n. 33, emitida em 21/02/2022, no valor de R\$ 3.850,00.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 4.771,25.	Classe IV - R\$ 4.771,25.
3	José Carlos Machado	Alinharcos Ltda.	09.335.417/0001-80	R\$ 11.042,89	IV - ME/EPP	Apresentou a Ordem de Serviço n. 14.266, emitida em 17/03/2022, no valor de R\$ 9.800,00. O crédito atualizado até 09/05/2023, soma o montante R\$ 11.942,36.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 11.942,36.	Classe IV - R\$ 11.942,36.
4	José Carlos Machado	Antonio Elias Madruga	610.523.376-00	R\$ 447,12	I - Trabalhista	Apresentou documento em conformidade com o crédito e classe arrolado.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe I - R\$ 447,12.
5	José Carlos Machado	Arcos Mang Ltda.	65.132.748/0001-93	R\$ 2.914,76	IV - ME/EPP	Apresentou a NF n. 30.098, emitida em 17/03/2022, no valor de R\$ 2.586,70. O crédito atualizado até 09/05/2023, soma a quantia de R\$ 3.152,17.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 3.152,17.	Classe IV - R\$ 3.152,17.
6	Weber Leite Cruvinel Junior	Ataide Pasini Pancote - ME	11.816.880/0001-95	R\$ 15.210,80	IV - ME/EPP	Apresentou documento em conformidade com o crédito e classe arrolado.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe IV - R\$ 15.210,80.
7	José Carlos Machado	Autobam Autopeças Ltda.	04.040.897/0001-38	R\$ 7.831,43	IV - ME/EPP	Apresentou a NF n. 000.001.412, emitida em 17/03/2022, no valor de R\$ 6.950,00. O crédito atualizado até 09/05/2023 é de R\$ 8.469,32.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 8.469,32.	Classe IV - R\$ 8.469,32.
8	Isaura Marcelina Machado	Banco Bradesco S. A.	60.746.948/0001-12	R\$ 815.308,89	II - Garantia real	Após análise da documentação apresentada pela recuperanda, identificou-se que o valor e classe arrolados estão em conformidade e com a legislação regencial.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe II - R\$ 815.308,89.
9	Isaura Marcelina Machado	Banco Bradesco S. A.	60.746.948/0001-12	R\$ 822.712,24	II - Garantia real	Credor apresentou divergência para retificação do valor do crédito para R\$ 1.445.015,68. Divergência acolhida.	Retificação do crédito para R\$ 1.445.015,68.	Classe II - R\$ 1.445.015,68.
10	Isaura Marcelina Machado	Banco Bradesco S. A.	60.746.948/0001-12	R\$ 655.494,88	II - Garantia real	Após análise da documentação apresentada pela recuperanda, identificou-se que o valor e classe arrolados estão em conformidade e com a legislação regencial.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe II - R\$ 655.494,88.
11	José Carlos Machado	Banco Bradesco S. A.	60.746.948/0001-12	R\$ 495.803,01	II - Garantia real	Credor apresentou divergência para retificação do valor do crédito para R\$ 1.150.159,12. Divergência acolhida.	Retificação do crédito para R\$ 1.150.159,12.	Classe II - R\$ 1.150.159,12.
12	Laurice Faria Leite Machado	Banco Bradesco S. A.	60.746.948/0001-12	R\$ 770.415,67	II - Garantia real	Credor apresentou divergência para retificação do valor do crédito	Retificação do crédito para R\$	Classe II - R\$ 1.076.673,46.
13	Laurice Faria Leite Machado	Banco Bradesco S. A.	60.746.948/0001-12	R\$ 655.494,88	II - Garantia real	Após análise da documentação apresentada pela recuperanda, identificou-se que o valor e classe arrolados estão em conformidade e com a legislação regencial.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe II - R\$ 642.921,20.
14	Isaura Marcelina Machado	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	R\$ 121.557,86	II - Garantia real	Após análise da documentação apresentada pela recuperanda, identificou-se que o valor e classe arrolados estão em conformidade e com a legislação regencial.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe II - R\$ 121.557,86.
15	Jéssica Leite Machado	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	R\$ 430.548,01	II - Garantia real	Após análise da documentação apresentada pela recuperanda, identificou-se que o valor e classe arrolados estão em conformidade e com a legislação regencial.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe II - R\$ 430.548,01.
16	José Carlos Machado	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	R\$ 2.499.033,71	II - Garantia real	Trata-se de Cédula de Produto Rural Financeira n. 000392459, emitida em 25/09/2013, referente a 6.650 sacas de 60kg de café arábica, safra 2014/2015, que totaliza o valor de R\$ 1.792.707,00, de vencimento em 24/10/2014. Tem como garantia o penhor cedular de 1º grau, 510.000 kg, equivalente a 8.500 sacas de 60kg de café variedade arábica, a recair sobre o período agrícola 2013/2014, safra comercial 2014/2015, no imóvel denominado Fazenda Corrego Fundo, matrícula n. 13.389 do CRI de Bambuí. Existe também hipoteca de 4º grau e sem concorrência com terceiros do imóvel de matrícula 10.344, denominada Fazenda Boa Vista ou Penas. Os encargos financeiros entabulados são de taxa Selic, juros moratórios de 6,00% a. a. e multa de 2% sobre os valores apurados. Consta do anverso o protocolo n. 55.658, livro I-H, fl. 02 o registro do penhor e da hipoteca, sendo que da matrícula n. 10.344, a averbação é a de n. 86, livro 2-AO, fl. 54, ambas realizadas em 22/10/2013. O crédito atualizado soma a quantia de R\$ 5.723.475,47.	Retificação de valor para R\$ 5.723.475,47.	Classe II - R\$ 5.723.475,47.



17	José Carlos Machado	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	R\$ 654.177,65	II - Garantia real	Trata-se de Cédula Rural Pignoratícia n. 40/02965-4, emitida em 27/11/2012, no valor de R\$ 407.273,24. Os encargos financeiros do saldo devedor são de juros à taxa efetiva de 9,1% a. a. O pagamento da cédula ocorreria em 4 parcelas, vencidas em 20/10/2013, 20/11/2013, 20/12/2013 e 20/01/2014. A garantia recaiu sobre penhor cedular de 1º grau e sem concorrência com terceiros, de 132.000,00 kg de café arábica do período agrícola de julho/2012 a junho/2013, no valor total de R\$ 768.240,00, localizado na Fazenda Boa Vista ou Penas, matrícula n. 10.344, registrada no CRI de Bambuí/MG. Apesar da existência de penhor, não comprovaram a existência de registro no Tabelionato, portanto, não embasa a permanência do credor na classe II – Garantia real. Posto isto, o valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 1.493.312,15.	Retificação de valor e classe de ofício para R\$ 1.493.312,15 na classe III - Quirografário.	Classe III - R\$ 1.493.312,15.
18	José Carlos Machado	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	R\$ 1.150.773,66	II - Garantia real	Trata-se de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40/02953-0, emitida em 21/01/2012, no valor de R\$ 733.006,24. Os encargos financeiros do saldo devedor são de juros à taxa efetiva de 5,5% a. a. O pagamento da cédula ocorreria em 4 parcelas, vencidas em 15/10/2013, 15/11/2013, 15/12/2013 e 15/01/2014. A garantia recaiu sobre penhor cedular de 1º grau e sem concorrência com terceiros, de 237.000,00 kg de café arábica do período agrícola de julho/2012 a junho/2013, no valor total de R\$ 1.381.710,00, localizados na Fazenda Corrego Fundo, matrícula n. 13.389, registrada no CRI de Bambuí/MG. A garantia hipotecária recaiu sobre o imóvel denominado Fazenda Medeiros/Valinho, matrícula n. 21.320, Fazenda Medeiros, matrícula n. 14.728. Em aditivo houve o reforço de garantia, de modo que passou a constar também hipoteca sobre o imóvel denominado por Fazenda Gurita, matrícula n. 13.405, também do CRI de Bambuí/MG. Em novo aditivo, prorrogaram o pagamento com para cinco parcelas, passando anuais, sendo em 15/10/2014, 15/10/2015, 15/10/2016, 15/10/2017 e 15/10/2018. Avençaram, ainda, quanto a exclusão do penhor dado em garantia. Consta no documento protocolo de registro de averbação de garantia hipotecária, e matrícula n. 13.405 na averbação n. 74, livro 2, fls. 115 e na matrícula n. 21.320, na averbação n. 4, livro 2-CH, fl. 30, ambas em 27/11/2013. O saldo devedor atualizado até a data do pedido da recuperação judicial é de R\$ 1.817.420,97.	Retificação de valor de ofício para R\$ 1.817.420,97.	Classe II - R\$ 1.817.420,97.
19	José Carlos Machado	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	R\$ 1.496.935,43	II - Garantia real	Trata-se de Cédula Rural Pignoratícia n. 40/02990-5, emitida em 04/12/2012, no valor de R\$ 933.762,09. Os encargos financeiros do saldo devedor são de juros à taxa efetiva de 9,1% a. a. O pagamento da cédula ocorreria em 4 parcelas, vencidas em 25/10/2013, 25/11/2013, 25/12/2013 e 25/01/2014. A garantia recaiu sobre penhor cedular de 1º grau e sem concorrência com terceiros, de 303.570 kg de café arábica do período agrícola de julho/2012 a junho/2013, no valor total de R\$ 1.766.777,40, localizados na Fazenda Boa Vista ou Penas, matrícula n. 10.344 da Fazenda Penas, matrícula 13.164, todas registradas no CRI de Bambuí/MG. Conforme se depreende da informação acostada ao verso da cédula, o penhor cedular fora registrado no livro 30, sob o n. 8.158, à fl. 168 em 06/12/2012. Posto isto, o saldo devedor atualizado até a data do pedido da recuperação judicial é de R\$ 3.121.270,01.	Crédito retificado de ofício para R\$ 3.121.270,01..	Classe II - R\$ 3.121.270,01.



20	Weber Leite Cruvinel	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	R\$243.280,80	II - Garantia real	Trata-se de Cédula Rural Pignoraticia n. 40/03017-2, emitida em 14/12/2012, no valor de R\$ 429.000,00. O vencimento da cédula ocorreu em 25/11/2013 Os encargos financeiros do saldo devedor são de juros à taxa efetiva de 5,5% a. a. O pagamento da cédula deveria ocorrer em parcela única na data do vencimento. A garantia recaiu sobre penhor cedular de 1º grau e sem concorrência com terceiros, de 231.426,00 kg de café arábica do período agrícola de julho/2012 a junho/2013, no valor total de R\$ 1.342.270,80, localizado na Fazenda Tucanos, matrícula n. 10.067 e Fazenda Penas, matrícula n. 13.474, todas do CRI de Bambui/MG. Hipoteca registrada em 1º grau e sem concorrência de terceiros, do imóvel de matrícula n. 13.556, denominada Fazenda Tucanos. Consta do anverso os registros sob o protocolo n. 53.227, livro 1-d, fl. 151, a averbação n. 16, da matrícula n. 13.556, todas datadas de 27/12/2012. O valor do crédito atualizado soma a monta de R\$ 1.158.186,54	Retificação de ofício do crédito para R\$ 1.158.186,54.	Classe II - R\$ 1.158.186,54.
21	Weber Leite Cruvinel	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	R\$312.304,76	II - Garantia real	Trata-se de Cédula Rural Pignoraticia n. 40/03290-6, emitida em 03/09/2013, no valor de R\$ 246.348,91. O vencimento final da cédula ocorreu em 25/01/2014. Os encargos financeiros do saldo devedor são de juros à taxa efetiva de 5,5% a. a. O pagamento da cédula deveria ocorrer em quatro parcelas, sendo em 25/10/2013, 25/11/2013, 25/12/2013 e 25/01/2014. A garantia recaiu sobre penhor cedular de 1º grau e sem concorrência com terceiros, sobre a colheita de café arábica, do período agrícola de julho/2013 a agosto/2014, safra comercial 2014/2015, sendo 87.000 kg, equivalente a 1.450 sacas de 60kg, no valor total de R\$ 410.640,00. Hipoteca registrada em 2º grau e sem concorrência de terceiros, do imóvel de matrícula n. 13.556, denominada Fazenda Tucanos. Consta do anverso os registros sob o protocolo n. 55.230, livro 1-h, fl. 235, registro de hipoteca na matrícula n. 13.556, averbação n. 18, livro 2-BA, fls. 16, datada de 09/09/2013. O valor do crédito atualizado soma a monta de R\$ 670.970,38.	Retificação de ofício do crédito para R\$ 670.970,38.	Classe II - R\$ 670.970,38.
22	Weber Leite Cruvinel	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	R\$142.153,28	II - Garantia real	Trata-se de Cédula Rural Pignoraticia n. 40/03056-3, emitida em 25/01/2013, no valor de R\$ 105.222,50. O vencimento da cédula ocorreu em 15/01/2014. Os encargos financeiros do saldo devedor são de juros à taxa efetiva de 5,5% a. a. O pagamento da cédula deveria ocorrer em quatro parcelas, sendo em 15/10/2013, 15/11/2013, 15/12/2013 e 15/01/2014. A garantia recaiu sobre penhor cedular de 1º grau e sem concorrência com terceiros, sobre a colheita de café arábica, do período agrícola de julho/2012 a junho/2013, em 30.000,00 sacas, no valor total de R\$ 174.000,00, localizado na Fazenda Penas, matrícula n. 13.844, do CRI de Bambui/MG. Apesar da existência de penhor, não comprovaram a existência de registro no Tabelionato, portanto, não embasa a permanência do credor na classe II – Garantia real. Posto isto, o valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 282.283,36.	Retificação de valor e classe de ofício, R\$ 282.283,36 - Classe III.	Classe III - R\$ 282.283,36.
23	Isaura Marcelina Machado	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	R\$148.210,78	III - Quirografário	Após análise da documentação apresentada pela recuperanda, identificou-se que o valor e classe arrolados estão em conformidade e com a legislação regencial.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe III - R\$ 148.210,78.



24	José Carlos Machado	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	R\$ 1.512.222,82	III - Quirografário	Trata-se da Cédula de Crédito Bancário n. 491.900.487, emitida em 05/06/2014, no valor de R\$ 484.267,36. O pagamento ocorreria em 25 parcelas de R\$ 100,00, 1 parcela de R\$ 10.000,00, 1 parcela de R\$ 200.000,00 e 1 parcela de R\$ 271.667,36, com a primeira parcela vencendo em 05/07/2014 e última em 05/11/2016. Os encargos financeiros firmados são de TR, taxa efetiva de 1,3% a. m. e 16,76% a. a. Figurou como avalista Weber Leite Cruvinel e sua conjuge/convivente Lucia Machado Cruvinel, bem como Deusdedit Elias Machado e sua conjuge/convivente Isaura Marcelina Machado. O saldo devedor atualizado até a data do pedido da recuperação judicial é de R\$ 1.309.423,71, portanto, crédito retificado de ofício.	Crédito retificado de ofício para R\$ 1.309.423,71.	Classe III - R\$ 1.309.423,71.
25	José Carlos Machado	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	R\$ 1.496.935,43	III - Quirografário	Relacionada em duplicidade, visto que trata da Cédula Rural Pignoratícia n. 40/02990-5. Portanto, excluído da relação de credores.	Excluído por duplicidade.	Excluído.
26	Weber Leite Cruvinel	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	R\$ 866.370,68	III - Quirografário	Após análise da documentação apresentada pela recuperanda, identificou-se que o valor e classe arrolados estão em conformidade e com a legislação regencial.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe III - R\$ 866.370,68
27	Weber Leite Cruvinel	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	R\$ 358.573,54	III - Quirografário	Trata-se de Cédula de Produto Rural Financeira n. 000390800, emitida em 29/07/2013, referente a 1.480 sacas de café arábica, safra 2014/2015, que totaliza o valor de R\$ 300.885,48, de vencimento em 24/10/2014. Tem como garantia o penhor cedular de 1º grau, 1.850 sacas de 60kg de café arábica, a recair sobre o período agrícola 2013/2014, safra comercial 2014/2015, no valor de R\$ 376.105,00, no imóvel denominado Fazenda Penas, matrícula n. 13.474 do CRI de Bambuí. Os encargos financeiros entabulados são de taxa Selic, juros moratórios de 6,00% a. a. e multa de 2% sobre os valores apurados. Consta do anverso o protocolo n. 54.889, livro I-H, fl. 221 o protocolo, sendo o registro do penhor constante do livro n. 3-Q, sob o n. 8.503, datada de 05/08/2013. Portanto, o crédito deve ser reclassificado para a classe II – Garantia real. O crédito atualizado soma a quantia de R\$ 960.620,26.	Retificação de crédito e classe de ofício. R\$ 960.620,26, classe II - Garantia real.	Classe II - R\$ 960.620,26.
28	Weber Leite Cruvinel	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	R\$ 254.525,19	III - Quirografário	Trata-se da Cédula de Crédito Bancário n. 491.900.486, emitida em 04/06/2014, no valor de R\$ 213.333,16. O pagamento ocorreria em 26 parcelas de R\$ 100,00, 1 parcela de R\$ 10.000,00, 1 parcela de R\$ 100.000,00 e 1 parcela de R\$ 100.733,16, com a primeira parcela vencendo em 04/07/2014 e última em 04/11/2016. Os encargos financeiros firmados são de TR, taxa efetiva de 1,3% a. m. e 16,76% a. a. Figurou como avalista José Carlos Machado e sua conjuge/convivente Laurice Faria Leite Machado, bem como Deusdedit Elias Machado e sua conjuge/convivente Isaura Marcelina Machado. O saldo devedor atualizado até a data do pedido da recuperação judicial é de R\$ 573.454,50, portanto, crédito retificado de ofício.	Retificação de ofício do crédito para R\$ 573.474,50.	Classe III - R\$ 573.474,50.



29	Weber Leite Cruvinel	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	R\$148.054,83	III - Quirografário	Trata-se de Cédula Rural Pignoraticia n. 40/03034-2, emitida em 07/01/2013, no valor de R\$ 112.000,00. O vencimento final da cédula ocorreu em 25/01/2014. Os encargos financeiros do saldo devedor são de juros à taxa efetiva de 5,5% a. a. O pagamento da cédula deveria ocorrer em quatro parcelas, sendo em 25/10/2013, 25/11/2013, 25/12/2013 e 25/01/2014. A garantia recaiu sobre penhor cedular de 1º grau e sem concorrência com terceiros, sobre a colheita de café arábica, período agrícola de julho/2012 a junho/2013, sendo de 37.050,00 kg, no valor total de R\$ 214.890,00, localizada no imóvel denominado por Fazenda Penas, matrícula n. 13.844 do CRI de Bambuí/MG. Consta do anverso o protocolo sob o n. 53.381, livro 1-H, fl. 157, registrado sob o n. 8209, livro 3-0, fl. 219, datado de 07/01/2013. Não obstante, o crédito deve ser reclassificado, tendo em vista possuir penhor cedular.O valor do crédito atualizado soma a monta de R\$ 305.036,15.	Retificação de ofício de crédito e classe, R\$ 305.036,15, classe II.	Classe II - R\$ 305.036,15.
30	Weber Leite Cruvinel	Banco do Brasil S. A.	00.000.000/0001-91	R\$315.730,64	III - Quirografário	Trata-se de Cédula Rural Pignoraticia n. 20/00106-1, emitida em 18/07/2013, no valor de R\$ 250.000,00. O vencimento da cédula ocorreu em 14/01/2014. Os encargos financeiros do saldo devedor são de juros à taxa efetiva de 5,5% a. a. O pagamento da cédula deveria ocorrer em quatro parcelas, sendo em 25/10/2013, 25/11/2013, 25/12/2013 e 25/01/2014. A garantia recaiu sobre penhor cedular de 1º grau e sem concorrência com terceiros, sobre a colheita de café arábica, safra 2013/2014, sendo de 71.700 kg, no valor total de R\$ 366.867,39. Consta do anverso o protocolo sob o n. 23570 e registro sob o n. 9778, livro 3, datado de 24/07/2018. Não obstante, o crédito deve ser reclassificado, tendo em vista possuir penhor cedular. O valor do crédito atualizado soma a monta de R\$ 664.288,11.	Retificação de ofício de crédito e classe, R\$ 664.288,11, classe II.	Classe II - R\$ 664.288,11.
31	José Carlos Machado	Banco Rabobank International Brasil S/A	01.023.570/0001-60	R\$30.622.531,80	II - Garantia real	Credor apresentou divergência e o crédito concursal foi retificado para R\$ 36.963.627,40, com reconhecimento do extraconcursal de R\$ 1.767.175,13. Divergência parcialmente acolhida.	Retificação do crédito concursal para R\$ 36.963.627,40.	Classe II - R\$ 36.963.627,40.
32	Laurice Faria Leite Machado	Banco Santander (Brasil) S. A.	90.400.888/0001-42	R\$432.604,10	III - Quirografário	Credor apresentou divergência que foi acolhida. Crédito retificado para R\$ 1.495.487,55.	Retificação do crédito para R\$ 1.495.487,55.	Classe III - R\$ 1.495.487,55.
33	Weber Leite Cruvinel	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	R\$638.586,70	III - Quirografário	Trata-se de Cédula Rural Pignoraticia e hipotecaria n. 0001/1901/2014, emitida em 03/01/2014, no valor de R\$ 445.000,00, de vencimento em 15/10/2014, para custeio de lavoura de café. Os encargos financeiros entabulados são de incidência de juros de 5,5% a. a. A cédula possui garantia por penhor cedular de 5.145 sacas de 60kg de café em grãos, safra 13/14, a R\$ 307,20 a saca, perfazendo o montante de R\$ 1.580.544,00. Há ainda hipoteca cedular de 1º grau e sem concorrência com terceiros, da Fazenda "Ponte Nova e Campo Alegre, matriculada sob o n. 23.318, registrada no CRI de Bambuí/MG, cujo valor avaliado era de R\$ 670.000,00. Consta como interveniente garantidor o Sr. José Carlos Machado. Em caso de inadimplimento. Aditivo de 31/01/2014, para retificação e ratificação à cédula de crédito rural pignoraticia e hipotecária, sem qualquer alteração ao objeto e valores do contrato. Novo aditivo para retificação e ratificação de cédula, de 06/11/2014, altera a forma de pagamento, que passam a serm em 5 parcelas anuais, sendo em: 15/10/2015, 15/10/2016, 15/10/2017, 15/10/2018 e 15/10/2019. Ao final consta informação do CRI de Bambuí/MG, informando da averbação na matrícula n. 23.318, livro 2 e fls. 178, bem como o registro em primeiro lugar sem concorrência no livro 3R, n. 8.802, às fls. 62 e anexo a av-2, ambos datados de 07/11/2014. O valor atualizado do contrato é de R\$ 964.108,80 até a data do pedido da recuperação judicial. Outrossim, considerando a existência de penhor cedular e hipoteca, a classe deve ser retificada para que conste na classe II - Garantia real.	Retificação de valor e classe de ofício para R\$ 964.108,80, II - Garantia real.	Classe II - R\$ 964.108,80.



34	José Carlos Machado	Cardoso Ribeiro Comércio e Repres. Ltda.	65.095.051/0001-90	R\$38.442,76	IV - ME/EPP	Apresentou a NF n. 000.017.732, emitida em 28/02/2022, no valor de R\$ 34.116,00. O crédito atualizado até o pedido da RJ soma a quantia de R\$ 42.332,95.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 42.332,95.	Classe IV - R\$ 42.332,95.
35	Weber Leite Cruvinel	Cardoso Ribeiro Comércio e Repres. Ltda.	65.095.051/0001-90	R\$5.634,13	IV - ME/EPP	Apresentou a NF n. 000.017.792, emitida em 17/03/2022, no valor de R\$ 5.000,00.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 6.082,37.	Classe IV - R\$ 6.082,37.
36	Weber Leite Cruvinel	Casa das Peças R Silva Ltda.	23.761.133/0001-86	R\$2.817,06	IV - ME/EPP	Apresentou a NF n. 589, emitida em 16/02/2022, no valor de R\$ 2.500,00.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 3.098,54.	Classe IV - R\$ 3.098,54.
37	José Carlos Machado	Clarice Aparecida Silva ME - Parafusos e Cia	07.381.910/0001-00	R\$1.520,09	IV - ME/EPP	Apresentou a NF n. 1781, emitida em 10/02/2022, no valor de R\$ 1.349,00. O crédito atualizado até a data do pedido da RJ soma o montante de R\$ 1.673,91.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 1.673,91.	Classe IV - R\$ 1.673,91.
38	Isaura Marcelina Machado	Construtora Korrea Ltda.	12.600.397/0001-31	R\$15.775,55	IV - ME/EPP	Apresentou a nota fiscal n. 248, emitida em 14/03/2022, no valor de R\$ 14.000,00.	Retifi do crédito de ofício para R\$ 17.060,51.	Classe IV - R\$ 17.060,51.
39	José Carlos Machado	Construtora Korrea Ltda.	12.600.397/0001-31	R\$20.282,85	IV - ME/EPP	Apresentou a NF n. 246, emitida em 22/02/2022, no valor de R\$ 18.000,00. O crédito atualizado até a data do pedido da RJ soma o montante de R\$ 22.335,36.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 22.335,36.	Classe IV - R\$ 22.335,36.
40	Weber Leite Cruvinel	Construtora Korrea Ltda.	12.600.397/0001-31	R\$2.253,65	IV - ME/EPP	Apresentou a NF n. 247, emitida em 07/03/2022, no valor de R\$ 2.000,00.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 2.432,94	Classe IV - R\$ 2.432,94.
41	José Carlos Machado	Cooperativa de Crédito de São Roque de Minas - LTDA - Sicoob Saromcredi	66.402.207/0007-96	R\$1.063.678,04	III - Quirografário	Apesar do deutor tratar-se de uma cooperativa, este não se enquadra na exceção apresentada no §13º do art. 6º da LRF, vez que o parágrafo único do art. 79 da Lei n. 5.764/1979, dispõe que "ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.". Nesse sentido, mesmo tratando-se de uma cooperativa de crédito, a presente credora se distingue das demais, já que é subordinada pelas normas do Conselho Monetário Nacional (Lei n. 5.764/1971). Destarte, a Lei Complementar n. 130/2009, que dispõe quanto ao Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira a associados e não associados. É sabido que a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de São Roque de Minas Ltda., atua no mercado como uma fornecedora de crédito, vez que em consulta ao Banco Central do Brasil, seus dados ali constam. Não obstante a isto, recentemente o e. TJSP exarou entendimento jurisprudencial no sentido de concursalidade de crédito advindo de cooperativa de crédito (TJ SP - Al: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023). Posto isto, esclarecida que se trata de crédito concursal, deve-se passa a análise do documento que originou o crédito arrolado. O devedor firmou um Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívida com Garantias e Outras Avenças, confessando dever as Cédula Rural Pignoraticia n. 244648-270447-204402, Cédula Rural Hipotecária n. 200006 e	Atualização do crédito de ofício para R\$ 6.577.882,08.	Classe III - R\$ 6.577.882,08.



42	Weber Leite Cruvinel	Cooperativa de Crédito de São Roque de Minas - LTDA - Sicoob Saromcredi	66.402.207/0007-96	R\$	361.725,77	III - Quirografário	Apesar do credor tratar-se de uma cooperativa, este não se enquadra na exceção apresentada no §13º do art. 6º da LRF, vez que o parágrafo único do art. 79 da Lei n. 5.764/1979, dispõe que "ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.". Nesse sentido, mesmo tratando-se de uma cooperativa de crédito, a presente credora se distingue das demais, já que é subordinada pelas normas do Conselho Monetário Nacional (Lei n. 5.764/1971). Destarte, a Lei Complementar n. 130/2009, que dispõe quanto ao Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira a associados e não associados. É sabido que a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de São Roque de Minas Ltda., atua no mercado como uma fornecedora de crédito, vez que em consulta ao Banco Central do Brasil, seus dados ali constam. Não obstante a isto, recentemente o e. TJSP exarou entendimento jurisprudencial no sentido de concursalidade de crédito advindo de cooperativa de crédito (TJ SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023). Posto isto, esclarecida que se trata de crédito concursal, deve-se passa a análise do documento que originou o crédito arrolado. O devedor firmou a Cédula Rural Pignoratícia n. 31611-0, em 23/01/2014, no valor de R\$ 250.000,00, cuja finalidade era de custeio agrícola para manutenção de 71,11 ha de lavoura de café. O credor tratou-se de uma cooperativa de crédito, vez que em consulta ao Banco Central do Brasil, seus dados ali constam. Não obstante a isto, recentemente o e. TJSP exarou entendimento jurisprudencial no sentido de concursalidade de crédito advindo de cooperativa de crédito (TJ SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023). Posto isto, esclarecida que se trata de crédito concursal, deve-se passa a análise do documento que originou o crédito arrolado. O devedor firmou um Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívida com Garantias e Outras Avenças, confessando dever as Cédula Rural Pignoratícia n. 002080, no valor total de R\$ 167.900,53 até 20/10/2014.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 1.448.432,32.	Classe III - R\$ 1.448.432,32.
43	Weber Leite Cruvinel	Cooperativa de Crédito de São Roque de Minas - LTDA - Sicoob Saromcredi	66.402.207/0007-96	R\$	217.750,37	III - Quirografário	Apesar do credor tratar-se de uma cooperativa, este não se enquadra na exceção apresentada no §13º do art. 6º da LRF, vez que o parágrafo único do art. 79 da Lei n. 5.764/1979, dispõe que "ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.". Nesse sentido, mesmo tratando-se de uma cooperativa de crédito, a presente credora se distingue das demais, já que é subordinada pelas normas do Conselho Monetário Nacional (Lei n. 5.764/1971). Destarte, a Lei Complementar n. 130/2009, que dispõe quanto ao Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira a associados e não associados. É sabido que a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de São Roque de Minas Ltda., atua no mercado como uma fornecedora de crédito, vez que em consulta ao Banco Central do Brasil, seus dados ali constam. Não obstante a isto, recentemente o e. TJSP exarou entendimento jurisprudencial no sentido de concursalidade de crédito advindo de cooperativa de crédito (TJ SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023). Posto isto, esclarecida que se trata de crédito concursal, deve-se passa a análise do documento que originou o crédito arrolado. O devedor firmou um Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívida com Garantias e Outras Avenças, confessando dever as Cédula Rural Pignoratícia n. 002080, no valor total de R\$ 167.900,53 até 20/10/2014.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 1.171.593,85.	Classe III - R\$ 1.171.593,85.
44	Weber Leite Cruvinel Junior	Cooperativa dos Produtores Rurais da Serra da Canastra Ltda.	20.812.582/0004-60	R\$	150.222,88	III - Quirografário	Trata-se de uma cooperativa. À vista disso, o entendimento exarado no Resp n. 1.435.979 SP, é de que quando a cooperativa não integra o sistema financeiro nacional, não opera no mercado com uma fornecedora de crédito, logo, entende-se que os atos praticados são cooperativos típicos, diferenciando, portanto, das cooperativas de crédito. Nesse sentido, realizada uma busca da instituição no site do Banco Central, esta não foi localizada. Deste modo, nos termos do §13º do art. 6º da LRF, o crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Portanto, devendo ser excluído da relação de credores.	Excluído nos termos do art. 6º, §13º da LRF.	Excluído.



45	Weber Leite Cruvinel	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.	20.770.566/0001-00	R\$ 1.192.676,68	II - Garantia real	Credor apresentou divergência requerendo sua exclusão da relação de credores, nos termos do art. 6º, §13 da lei n. 11.101/2005. Divergência acolhida e credor excluído do rol.	Excluído nos termos do art. 6º, §13º da LRF.	Excluído.
46	Laurice Faria Leite Machado	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.	20.770.566/0001-00	R\$ 1.188.439,82	III - Quirografário	Credor apresentou divergência requerendo sua exclusão da relação de credores, nos termos do art. 6º, §13 da lei n. 11.101/2005. Divergência acolhida e credor excluído do rol.	Excluído nos termos do art. 6º, §13º da LRF.	Excluído.
47	José Carlos Machado	Dayvid de Oliveira	32.688.693/0001-43	R\$ 7.775,09	IV - ME/EPP	Apresentou a NF n. 2022/1, emitida em 02/03/2022, no valor de R\$ 6.900,00. O crédito atualizado até a data do pedido da RJ soma o montante de R\$ 8.408,40.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 8.408,40.	Classe IV - R\$ 8.408,40.
48	José Carlos Machado	Divino Adelcio da Silva	108.445.906-06	R\$ 495,58	I - Trabalhista	Apresentou documento em conformidade com o crédito e classe arrolado.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe I - R\$ 495,58.
49	Weber Leite Cruvinel	Enerivaldo Jose de Lima	807.989.506-68	R\$ 518,11	I - Trabalhista	Apresentou documento em conformidade com o crédito e classe arrolado.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe I - R\$ 518,11.
50	Weber Leite Cruvinel	Henrique Estoessel Barros	008.665.111-05	R\$ 234,38	I - Trabalhista	Apresentou documento em conformidade com o crédito e classe arrolado.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe I - R\$ 234,38.
51	Weber Leite Cruvinel	Hidroeste Hidromecânica e Oleodinâmica Ltda.	16.796.343/0001-44	R\$ 8.000,46	IV - ME/EPP	Apresentou a NF n. 5103/A, emitida em 13/12/2021, no valor de R\$ 2.480,00; NF n. 5159/A, emitida em 05/01/2022, no valor de R\$ 4.920,00; NF n. 5183/A, emitida em 11/01/2022, no valor de R\$ 940,00.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 10.546,36.	Classe IV - R\$ 10.546,36.
52	José Carlos Machado	HSBC Bank Brasil S. A.	01.701.201/0001-89	R\$ 642.921,20	II - Garantia real	Credor apresentou divergência para retificação do valor do crédito para R\$ 897.282,95.	Retificação do crédito para R\$ 897.282,95.	Classe II - R\$ 897.282,95.
53	Weber Leite Cruvinel	HSBC Bank Brasil S. A.	01.701.201/0001-89	R\$ 382.499,15	II - Garantia real	Após análise da documentação apresentada pela recuperanda, identifiquei-se que o valor e classe arrolados estão em conformidade e com a legislação regencial.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe II - R\$ 382.499,15.
54	Weber Leite Cruvinel	HSBC Bank Brasil S. A.	01.701.201/0001-89	R\$ 200.760,87	II - Garantia real	Após análise da documentação apresentada pela recuperanda, identifiquei-se que o valor e classe arrolados estão em conformidade e com a legislação regencial.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe II - R\$ 200.760,87.
55	Weber Leite Cruvinel	HSBC Bank Brasil S. A.	01.701.201/0001-89	R\$ 84.105,61	II - Garantia real	Após análise da documentação apresentada pela recuperanda, identifiquei-se que o valor e classe arrolados estão em conformidade e com a legislação regencial.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe II - R\$ 84.105,61.
56	Weber Leite Cruvinel	HSBC Bank Brasil S. A.	01.701.201/0001-89	R\$ 713.079,48	II - Garantia real	Credor apresentou divergência para retificação do valor do crédito para R\$ 995.198,36. Divergência acolhida.	Retificação do crédito para R\$ 995.198,36.	Classe II - R\$ 995.198,36.
57	Weber Leite Cruvinel	HSBC Bank Brasil S. A.	01.701.201/0001-89	R\$ 415.957,90	II - Garantia real	Credor apresentou divergência para retificação do valor do crédito para R\$ 603.788,43. Divergência acolhida.	Retificação do crédito para R\$ 603.788,43.	Classe II - R\$ 603.788,43.
58	Weber Leite Cruvinel	HSBC Bank Brasil S. A.	01.701.201/0001-89	R\$ 321.048,80	II - Garantia real	Credor apresentou divergência para retificação do valor do crédito para R\$ 467.098,07. Divergência acolhida.	Retificação do crédito para R\$ 467.098,07.	Classe II - R\$ 467.098,07.
59	Laurice Faria Leite Machado	HSBC Bank Brasil S. A.	01.701.201/0001-89	R\$ 400.007,97	III - Quirografário	Após análise da documentação apresentada pela recuperanda, identifiquei-se que o valor e classe arrolados estão em conformidade e com a legislação regencial.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe III - R\$ 400.007,97
60	Weber Leite Cruvinel	HSBC Bank Brasil S. A.	01.701.201/0001-89	R\$ 130.751,95	III - Quirografário	Após análise da documentação apresentada pela recuperanda, identifiquei-se que o valor e classe arrolados estão em conformidade e com a legislação regencial.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe III - R\$ 130.751,95
61	Isaura Marcelina Machado	J. D. Pneus Ltda.	71.207.989/0001-57	R\$ 2.028,29	IV - ME/EPP	Apresentou a nota fiscal n. 8336, emitida em 18/03/2022, no valor de R\$ 1.800,00.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 2.189,65.	Classe IV - R\$ 2.189,65.
62	Weber Leite Cruvinel	Marco Aurelio Goncalves	108.662.676-11	R\$ 570,62	I - Trabalhista	Apresentou documento em conformidade com o crédito e classe arrolado.	Crédito e classe em conformidade com o arrolado.	Classe I - R\$ 570,62.
63	José Carlos Machado	Mauro de Moura EPP	38.543.898/0002-06	R\$ 112,68	IV - ME/EPP	Apresentou a NF n. 2022/9, emitida em 07/02/2022, no valor de R\$ 100,00. O crédito atualizado até a data do pedido da RJ soma o montante de R\$ 124,09.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 124,09.	Classe IV - R\$ 124,09.
64	José Carlos Machado	Mauro de Moura ME	38.543.898/0001-17	R\$ 12.943,84	IV - ME/EPP	Apresentou a NF n. 000.010.113, emitida em 29/12/2021, no valor de R\$ 4.079,00; NF n. 000.010.093, emitida em 27/01/2022, no valor de R\$ 3.648,00; NF n. 000.010.297, emitida em 23/02/2022, no valor de R\$ 3.760,00. Os créditos atualizados até a data do pedido de RJ somam a quantia de R\$ 14.488,16.	Atualização do crédito de ofício para R\$ 14.488,16.	Classe IV - R\$ 14.488,16.



